

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 7731

Ministério da Saúde

Centro de Medicina de Reabilitação 7731

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Secretaria-Geral do Ministério 7731
 Inspecção-Geral do Trabalho 7731
 Serviços Sociais do Ministério 7731
 Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social 7731
 Direcção-Geral da Segurança Social 7732
 Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social .. 7732
 Departamento de Relações Internacionais e Convenções
 de Segurança Social 7732
 Secretariado Nacional de Reabilitação 7732
 Centro Regional de Segurança Social de Aveiro 7732
 Centro Regional de Segurança Social de Bragança ... 7732
 Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco 7732
 Mansão de Santa Maria de Marvila 7734
 Recolhimentos da Capital 7734
 Centro Regional de Segurança Social do Porto 7736
 Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo 7736

Ministério do Comércio e Turismo

Gabinete do Ministro 7736
 Instituto Nacional de Formação Turística 7737
 Região de Turismo do Algarve 7737

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral dos Recursos Naturais 7737
 Instituto Nacional de Defesa do Consumidor 7738

Tribunal Constitucional 7738
3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 7746
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 7746
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto 7747
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa 7747
1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto 7747
Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede 7747
Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento 7747
Tribunal Judicial da Comarca de Faro 7748
Tribunal Judicial da Comarca do Fundão 7748
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão 7748

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	7748	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	7752
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	7748	Serviços Sociais da Universidade do Porto	7752
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde	7749	Faculdade de Economia da Universidade do Porto	7752
Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa	7749	Faculdade de Medicina da Universidade do Porto	7753
Junta de Freguesia de Benfica	7749	Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto	7753
Junta de Freguesia de Camarate	7749	Universidade Técnica de Lisboa	7753
Universidade dos Açores	7750	Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa	7755
Universidade da Beira Interior	7750	Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa	7755
Universidade de Coimbra	7750	Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa	7755
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra	7751	Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana	7755
Universidade de Lisboa	7751	Instituto Politécnico de Bragança	7757
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa	7752	Instituto Politécnico de Castelo Branco	7757
Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa	7752	Instituto Politécnico de Viana do Castelo	7757
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	7752	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	7757
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa	7752		
Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa	7752		

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

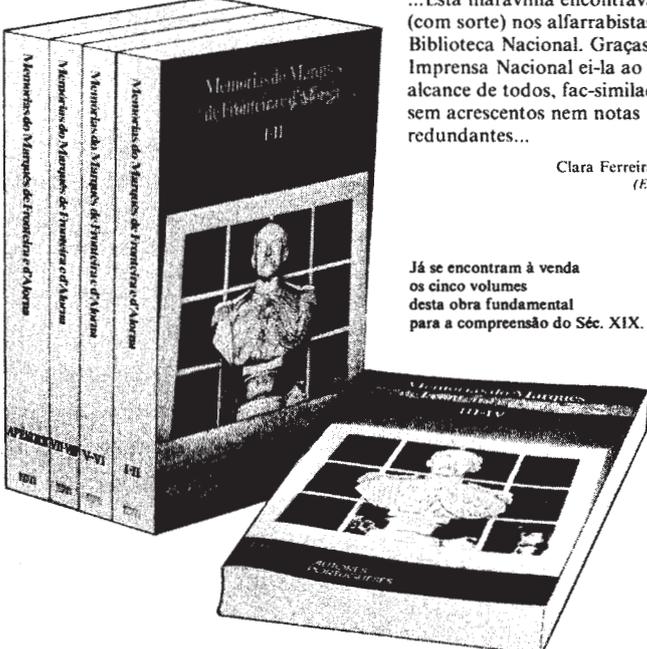
MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(*Expresso*)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 111/ME/90. — Considerando o resultado das eleições ocorridas no dia 25-6-90, no seio da Assembleia da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Considerando que o processo eleitoral decorreu nos termos previstos no n.º 1 do art. 19.º da Lei 108/88, de 24-9, e no art. 13.º dos estatutos homologados pelo Desp. Norm. 81/89, de 7-8:

Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei 108/88, nomeio como reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro o Doutor José Manuel Gaspar Torres Pereira, professor catedrático da mesma Universidade.

3-7-90. — O Ministro da Educação, *Roberto Carneiro*.

MINISTRO DA SAÚDE

Centro de Medicina de Reabilitação

Por despacho do conselho de administração do CMR de 5-7-90:

Maria José Fernandes Assunção — nomeada segundo-oficial administrativo a partir da data da assinatura do termo de aceitação, ficando exonerada das suas funções que vinha desempenhando.

5-7-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando Mateus*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 107, de 10-5-90, se encontra afixada, para consulta, no Departamento de Estudos e Planeamento, Avenida dos Defensores de Chaves, 95, 3.º, Lisboa.

A respectiva acta foi homologada em 27-6-90 por despacho do director-geral do Departamento de Estudos e Planeamento.

29-6-90. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes*.

Inspeção-Geral do Trabalho

Por despacho de 11-6-90:

Armando das Neves Ricardo — autorizado, nos termos do art. 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, a realizar a aprendizagem da condução de geradores de vapor nas instalações fabris da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., sob a orientação e responsabilidade do fogueiro de 1.ª classe António José Teixeira Pereira Caracol.

28-6-90. — Pelo Inspector-Delegado, *Laurinda Pinto*.

Serviços Sociais

Por despachos do presidente da direcção dos Serviços Sociais do Ministério do Emprego e da Segurança Social de 8-3-90:

Luís Maria Corte-Real e Castro Lemos — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de técnico-adjunto de 2.ª classe, 5.º escalão.

Maria Eugénia da Purificação Ferreira Miguel dos Santos — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de terceiro-oficial, 2.º escalão.

Maria Isabel de Santa-Martha Corte-Real — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de terceiro-oficial, 2.º escalão.

João Paulo Loureiro Carapinha — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, re-

novável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Rui Manuel Dias Brabo — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Rute Maria Matos da Graça Gonçalves Coelho — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Lectícia de Jesus Silva de Carvalho Fonseca — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão.

Maria Adelina Correia Ferreira Abrantes — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar administrativo, 5.º escalão.

Maria dos Anjos Magalhães Morgado — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar administrativo, 4.º escalão.

Maria da Nazaré Silva Pereira — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar administrativo, 4.º escalão.

Isalina Rosa Alves Pereira — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar de limpeza, 4.º escalão.

Graça Maria Oliveira Martins Venâncio — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar de limpeza, 3.º escalão.

Maria de Fátima dos Santos Silva Serafim — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar de limpeza, 2.º escalão.

Maria Fernanda de Resende Pinto — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar de limpeza, 2.º escalão.

Rita do Carmo Brinquete Correia Carapinha — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir da data do visto do TC, para exercer as funções de auxiliar de limpeza, 1.º escalão.

(Visto, TC, 7-6-90.)

(São devidos emolumentos.)

28-6-90. — O Presidente da Direcção, *Eugénio Augusto Afonso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 36/SESS/90. — A Port. 477/87, de 5-6, aprovou pela primeira vez o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas, tendo em vista adequar o respectivo esquema de benefícios à natureza especial das receitas, que resulta da previsão legal de 1% sobre toda a publicidade paga nos jornais diários.

Decorridos praticamente três anos de aplicação do Regulamento, mostra-se conveniente proceder a uma avaliação global do funcionamento do Fundo Especial, tanto do ponto das despesas como das receitas.

Entretanto foi publicada legislação que tem ou pode ter directamente que ver com o futuro do Fundo Especial.

assim, o Dec.-Lei 225/89, de 6-7, que definiu a natureza jurídica e a estrutura financeira dos regimes profissionais complementares de segurança social, prevê, no art. 33.º, a sua articulação com os fundos especiais das caixas de previdência.

Por outro lado, o art. 120.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Dec.-Lei 72/90, de 3-3, prevê as condições em que pode ser realizada a integração ou transformação de entidades, fundos ou instituições em associações mutualistas.

Mostra-se, assim, necessário proceder a um estudo global das questões que interessam ao Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas, tanto em termos de análise da experiência do seu funcionamento como de ponderação dos critérios que devem presidir à sua reorganização.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É constituído um grupo de trabalho de que farão parte:

- a) Dois representantes da Direcção-Geral da Segurança Social, um da área de regimes de segurança social, que coordenará, e outro da área das instituições particulares de solidariedade social;
- b) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) Um representante da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas;
- d) Um representante do Sindicato dos Jornalistas;
- e) Um representante da Casa da Imprensa.

2 — O grupo de trabalho terá como objectivos:

- a) Proceder à avaliação do funcionamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas e determinar as necessidades e problemas existentes em termos de protecção social complementar e em termos de financiamento;
- b) Analisar as implicações que têm sobre o Fundo Especial o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 225/89, de 6-7 (regimes profissionais complementares de segurança social), e o preceituado no art. 120.º do Dec.-Lei 72/90, de 3-3;
- c) Elaborar relatório com as propostas de solução que forem necessárias, acompanhado, se for caso disso, de projecto de diploma adequado.

3 — O grupo de trabalho deverá apresentar o referido relatório no prazo de 120 dias após a realização da primeira reunião.

3-5-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Direcção-Geral da Segurança Social

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 133, de 9-6-90, a p. 6319, referente à licenciada Maria de Fátima da Fonseca Ribeiro, rectifica-se que onde se lê «com início em 25-4-90» deve ler-se «com início em 23-5-90».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 142, de 22-6-90, a p. 6684, rectifica-se que onde se lê «(Não carece de fiscalização do TC.)» deve ler-se «(Não carece de fiscalização prévia do TC.)».

22-6-90. — Pelo Director-Geral, *Arlete Rodrigues*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Por despacho de 12-6-89 do presidente do conselho directivo, por subdelegação do Secretário de Estado da Segurança Social:

António do Nascimento Loureiro, engenheiro electrotécnico — contratado, em regime de avença, para prestar serviço neste Instituto. (Visto, TC, 7-6-90.)

22-6-90. — O Vogal do Conselho Directivo, *António da Silva Rito*.

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 6-6-90 do director, no uso de competência própria:

Maria Regina de Sousa Ferreira Roquette, do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — requisitada para prestar serviço neste Departamento na mesma categoria, desde 27-4-90. (Não carece de visto do TC.)

22-6-90. — O Subdirector, *Manuel Pinto*.

Secretariado Nacional de Reabilitação

Por despacho de 11-5-90 do Ministro do Emprego e da Segurança Social:

António Manuel Gonçalves Lampreia — requisitado, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções equivalentes às de técnico superior de 1.ª classe no Secretariado Nacional de Reabilitação, abonado pelo escalão 0, índice 405. (Não carece de visto do TC.)

5-6-90. — O Secretário-Adjunto, *Orlando de Jesus Monteiro*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Aviso. — Nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso à categoria de assessor principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 120, de 25-5-90, se encontra à disposição dos interessados, para consulta, na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

26-6-90. — O Presidente do Júri, *Fernando Rodrigues da Rocha*.

Centro Regional de Segurança Social de Bragança

Por deliberação do conselho directivo de 18-4-90, no uso da competência subdelegada:

Daniel Silvestre Rodrigues — nomeada operador de consola. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-6-90. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Martinho Eduardo Nascimento*.

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Por despacho do conselho directivo de 15-6-90:

Leonel Ferreira Marques Ribeiro, técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior — nomeado definitivamente técnico superior principal da carreira técnica superior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-6-90. — Pelo Conselho Directivo, *José Cruz Penedo*.

Por despacho do conselho directivo de 1-6-90:

Luís Carlos Mendes Plácido, programador de aplicações 2.ª classe estagiário da carreira de informática — nomeado definitivamente no cargo de programador de aplicações de 2.ª classe da carreira de informática. (Visto, TC, 19-6-90. São devidos emolumentos.)

26-6-90. — Pelo Conselho Directivo, *José Cruz Penedo*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco de 22-6-90, no uso de competências subdelegadas pelo Desp. 6/SESS/90, de 29-1, do Secretário de Estado da Segurança Social, se encontram abertos os seguintes concursos internos para o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal aprovado pela Port. 298/88, de 9-5:

Referência A (concurso interno geral e de ingresso) — uma vaga de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras;

Referência B (concurso interno geral e de acesso) — duas vagas de técnico auxiliar principal e ou de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de microfilmagem;

Referência C (concurso interno geral e de ingresso) — uma vaga de impressor de *offset* de 3.ª classe da carreira de impressor de *offset*;

Referência D (concurso interno geral e de ingresso) — vinte vagas de ajudante de creche e jardim-de-infância;

Referência E (concurso interno geral e de ingresso) — duas vagas de auxiliar administrativo;

Referência F (concurso interno geral e de ingresso) — duas vagas de servente.

2 — Validade — os presentes concursos são válidos para o preenchimento das vagas indicadas, caducando com o provimento das mesmas.

3 — Conteúdos funcionais:

3.1 — Concurso — referência A — o conteúdo do lugar a prover integra funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos relativos ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos projectos nas obras que lhe forem confiadas, à conferência dos respectivos autos de medição ou facturas, bem como à vistoria de edifícios, zelando pela respectiva segurança e conservação.

3.2 — Concurso — referência B — compete, genericamente, ao técnico auxiliar da carreira de microfilmagem operar com as unidades do sistema, bem como com os seus acessórios, documentar o trabalho realizado e anotar as anomalias detectadas, orientar o trabalho de preparação, prestar informações sobre a documentação microfilmada, no caso de o arquivo estar centralizado, e fornecer a indexação e codificação das microfílmagens devidamente ordenadas, impedindo a saída dos originais do serviço de microfilmagem, e detectar e diagnosticar avarias no equipamento.

3.3 — Concurso — referência C — compete ao impressor de *offset* proceder aos trabalhos preparatórios e de impressão em folhas de papel ou cartolina pelo processo *offset*, regulando e assegurando o bom funcionamento e limpeza das máquinas.

3.4 — Concurso — referência D — compete, genericamente, à ajudante de creche e jardim-de-infância ajudar nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto, proceder ao acompanhamento das crianças dentro e fora do estabelecimento, participar na ocupação de tempos livres das crianças, bem como nas actividades sócio-educativas, apoiar as crianças nos trabalhos em que participam, proceder à recepção, arrumação e distribuição de todo o material destinado às crianças, assegurar a ordem, limpeza e higiene dos respectivos serviços, manter em bom estado de conservação o material a seu cargo e desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

3.5 — Concurso — referência E — compete, genericamente, ao auxiliar administrativo o exercício de funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo.

3.6 — Concurso — referência F — compete, genericamente, à servente executar trabalhos de limpeza, bem como efectuar trabalhos indiferenciados, como seja o transporte de objectos e ou equipamentos, e fazer tarefas elementares que sejam necessárias ao funcionamento dos serviços.

4 — Legislação aplicável — o concurso rege-se-à pela seguinte legislação: Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 184/89, de 2-6, 136/83, de 21-3, e 353-A/89, de 16-10.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na cidade de Castelo Branco, à excepção das vagas de ajudante de creche e jardim-de-infância, que são assim distribuídas: Alcains, uma vaga; Castelo Branco, quinze vagas, e Covilhã, quatro vagas.

6 — Condições de trabalho e vencimento — o vencimento dos lugares a prover é o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

7 — Natureza dos concursos — os presentes concursos revestem a natureza de concurso interno geral de acesso e ou ingresso.

8 — Condições de candidatura:

8.1 — Requisitos gerais — possuir vínculo definitivo à função pública.

8.2 — Requisitos especiais — satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- A permanência do período mínimo de tempo de três anos na categoria imediatamente inferior classificados de *Bom*, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Habilitações literárias previstas na lei aplicável;
- O exercício, pelo menos durante os três anos ou dois anos, de funções de conteúdo idêntico ao dos lugares a preencher, consoante, respectivamente, o candidato possua classificação de serviço de *Bom* ou *Muito Bom* naqueles períodos.

9 — Método de selecção:

9.1 — A selecção será feita mediante a utilização conjunta dos seguintes métodos de selecção: avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

9.2 — A avaliação curricular consistirá na apreciação do currículo profissional e visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais na área para que o concurso é aberto.

9.3 — A classificação de serviço será ponderada obrigatoriamente como factor de apreciação nos concursos de acesso. A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar, numa relação inter-pessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com um perfil e exigências da função.

9.4 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, numa escala de 0 a 20 valores.

9.5 — As preferências a atender em caso de igualdade de classificação são as constantes do n.º 6 do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Formalização de candidaturas:

10.1 — Prazo — o prazo para apresentação dos requerimentos de admissão ao concurso é de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

10.2 — Requerimento — as candidaturas deverão se formalizadas mediante requerimento, em papel azul de linhas ou branco, nos moldes estabelecidos pelo Dec.-Lei 2/88, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco e entregue pessoalmente na Secção de Administração de Pessoal, que passará o recibo respectivo, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para a Rua da Carapalha, bloco 2 — 6 000 Castelo Branco Codex, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu, situação militar se for caso disso, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover;
- Experiência profissional, com identificação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- Serviço a que pertence, actual categoria, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir em ordem á apreciação da sua candidatura;
- Os candidatos(as) a ajudante de creche e jardim-de-infância devem indicar expressamente o local das vagas a que se candidatam.

10.3 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos deverão apresentar:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Certificado de habilitações literárias;
- Declaração, passada pelos serviços competentes, que comprove os elementos referidos na al. e) do número anterior;
- Declaração, passada pelos serviços competentes, que comprove os requisitos da al. c) do n.º 8.2 do presente aviso;
- Declaração expressa do local de trabalho a cujas vagas se candidata, no caso das ajudantes de creche e jardim-de-infância;
- Quaisquer outros elementos que entendam dever apresentar em ordem á apreciação da sua candidatura.

10.4 — Os candidatos que já sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco são dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos processos individuais, devendo declarar nos requerimentos de admissão ao concurso, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão.

10.5 — A dispensa da apresentação de documentos sujeita os requerimentos de admissão ao imposto do selo da taxa de 150\$, devendo ser pago por estampilha fiscal, devidamente inutilizada pela assinatura do requerente e pela data, no final do requerimento.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidos nos termos da lei.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Estela Guedes Martins dos Santos, chefe de repartição do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Vogais efectivos:

Adélia Simões Garcia Mendes Fernandes, chefe de secção do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Celeste Peres Soares, chefe de secção do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Marília Júlia Oliveira Sotto-Mayor Gamas, chefe de secção do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

Edite Maria Ribeiro Martins Galante Rato, chefe de secção do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.

28-6-90. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Mansão de Santa Maria de Marvila

Por despacho de 5-6-90:

Valente de Araújo — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido no total de 30 dias. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-6-90. — O Director, *Augusto Varela Laranjo.*

Recolhimentos da Capital

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director dos Recolhimentos da Capital, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para preenchimento de uma vaga de costureiro do quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital, aprovado pela Port. 747/88, de 17-11.

2 — O concurso é válido para o preenchimento da vaga anunciada e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do costureiro é o genericamente descrito no n.º 14 do art. 5.º do Dec.-Lei 10/83, de 9-2.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O concurso destina-se apenas aos contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a categoria correspondente a costureiro nos Recolhimentos da Capital, opositores obrigatórios, podendo ser opositores facultativos funcionários ou agentes, neste último caso nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista (2.ª fase).

7 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores.

9 — As listas de candidatura e de classificação final do concurso serão afixadas na secretaria dos Recolhimentos da Capital, instalada no Convento da Encarnação.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, 1100 Lisboa, dele devendo constar os elementos seguintes:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e número fiscal do contribuinte), situação militar, residência, código postal e telefone;
- b) Categoria profissional e serviço onde se encontra colocado;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado da qual conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na carreira e na função pública;
- c) Fotocópia autenticada da folha de classificação de serviço dos últimos três anos;

d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;

e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;

f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12 — O júri do concurso terá a constituição seguinte:

Presidente — Licenciado Abílio Dias, director dos Recolhimentos da Capital.

Vogais efectivos:

Fernando Gomes Temudo Pereira, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Maria Beatriz dos Santos Marques Pereira Valente, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Judite de Matos Viegas Leão, tesoureira de 2.ª classe.

Fernanda Cecília do Rosário Lima Veiga, segundo-oficial.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director dos Recolhimentos da Capital, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para preenchimento de uma vaga de jardineiro do quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital, aprovado pela Port. 747/88, de 17-11.

2 — O concurso é válido para o preenchimento da vaga anunciada e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional do jardineiro é o genericamente descrito no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O concurso destina-se apenas aos contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a categoria correspondente a jardineiro nos Recolhimentos da Capital, opositores obrigatórios, podendo ser opositores facultativos funcionários ou agentes, neste último caso nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista (2.ª fase).

7 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores.

9 — As listas de candidatura e de classificação final do concurso serão afixadas na secretaria dos Recolhimentos da Capital, instalada no Convento da Encarnação.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, 1100 Lisboa, dele devendo constar os elementos seguintes:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e número fiscal do contribuinte), situação militar, residência, código postal e telefone;
- b) Categoria profissional e serviço onde se encontra colocado;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado da qual conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na carreira e na função pública;
- c) Fotocópia autenticada da folha de classificação de serviço dos últimos três anos;

- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12 — O júri do concurso terá a constituição seguinte:

Presidente — Licenciado Abílio Dias, director dos Recolhimentos da Capital.

Vogais efectivos:

Fernando Gomes Temudo Pereira, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
 Maria Beatriz dos Santos Marques Pereira Valente, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Judite de Matos Viegas Leão, tesoureira de 2.ª classe.
 Fernanda Cecília do Rosário Lima Veiga, segundo-oficial.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director dos Recolhimentos da Capital, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para preenchimento de duas vagas de auxiliar de alimentação do quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital, aprovado pela Port. 747/88, de 17-11.

2 — O concurso é válido para o preenchimento das vagas anunciadas e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional de auxiliar de alimentação é o genericamente descrito no n.º 12 do art. 5.º do Dec.-Lei 10/83, de 9-2.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O concurso destina-se apenas aos contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a categoria correspondente a auxiliar de alimentação nos Recolhimentos da Capital, opositores obrigatórios, podendo ser opositores facultativos funcionários ou agentes, neste último caso nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista (2.ª fase).

7 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores.

9 — As listas de candidatura e de classificação final do concurso serão afixadas na secretaria dos Recolhimentos da Capital, instalada no Convento da Encarnação.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, 1100 Lisboa, dele devendo constar os elementos seguintes:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e número fiscal do contribuinte), situação militar, residência, código postal e telefone;
- b) Categoria profissional e serviço onde se encontra colocado;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado da qual conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na carreira e na função pública;
- c) Fotocópia autenticada da folha de classificação de serviço dos últimos três anos;

d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;

e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;

f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12 — O júri do concurso terá a constituição seguinte:

Presidente — Licenciado Abílio Dias, director dos Recolhimentos da Capital.

Vogais efectivos:

Fernando Gomes Temudo Pereira, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
 Maria Beatriz dos Santos Marques Pereira Valente, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Marília Mendes de Brito Martins Matos, primeiro-oficial.
 Antonino do Rosário Dias, segundo-oficial.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director dos Recolhimentos da Capital, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para preenchimento de oito vagas de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital, aprovado pela Port. 747/88, de 17-11.

2 — O concurso é válido para o preenchimento das vagas anunciadas e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional de auxiliar de serviços gerais é o genericamente descrito no n.º 15 do art. 5.º do Dec.-Lei 10/83, de 9-2.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O concurso destina-se apenas aos contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a categoria correspondente a auxiliar de serviços gerais nos Recolhimentos da Capital, opositores obrigatórios, podendo ser opositores facultativos funcionários ou agentes, neste último caso nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista (2.ª fase).

7 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores.

9 — As listas de candidatura e de classificação final do concurso serão afixadas na secretaria dos Recolhimentos da Capital, instalada no Convento da Encarnação.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, 1100 Lisboa, dele devendo constar os elementos seguintes:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e número fiscal do contribuinte), situação militar, residência, código postal e telefone;
- b) Categoria profissional e serviço onde se encontra colocado;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado da qual conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na carreira e na função pública;
- c) Fotocópia autenticada da folha de classificação de serviço dos últimos três anos;

- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12 — O júri do concurso terá a constituição seguinte:

Presidente — Licenciado Abílio Dias, director dos Recolhimentos da Capital.

Vogais efectivos:

Fernando Gomes Temudo Pereira, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
 Maria Beatriz dos Santos Marques Pereira Valente, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Marília Mendes de Brito Martins Matos, primeiro-oficial.
 Antonino do Rosário Dias, segundo-oficial.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director dos Recolhimentos da Capital, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para preenchimento de sete vagas de ajudante de lar e centro de dia do quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital, aprovado pela Port. 747/88, de 17-11.

2 — O concurso é válido para o preenchimento das vagas anunciadas e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional de ajudante de lar e centro de dia é o genericamente descrito no n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 10/83, de 9-2.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O concurso destina-se apenas aos contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a categoria correspondente a ajudante de lar e centro de dia nos Recolhimentos da Capital, opositores obrigatórios, podendo ser opositores facultativos funcionários ou agentes, neste último caso nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular (1.ª fase);
- b) Entrevista (2.ª fase).

7 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas fases.

8 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores.

9 — As listas de candidatura e de classificação final do concurso serão afixadas na secretaria dos Recolhimentos da Capital, instalada no Convento da Encarnação.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, 1100 Lisboa, dele devendo constar os elementos seguintes:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e número fiscal do contribuinte), situação militar, residência, código postal e telefone;
- b) Categoria profissional e serviço onde se encontra colocado;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração dos serviços a que o candidato se ache vinculado da qual conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na carreira e na função pública;
- c) Fotocópia autenticada da folha de classificação de serviço dos últimos três anos;

d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;

e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;

f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12 — O júri do concurso terá a constituição seguinte:

Presidente — Licenciado Abílio Dias, director dos Recolhimentos da Capital.

Vogais efectivos:

Fernando Gomes Temudo Pereira, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
 Maria Beatriz dos Santos Marques Pereira Valente, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Judite de Matos Viegas Leão, tesoureira de 2.ª classe.
 Fernanda Ceclia do Rosário Lima Veiga, segundo-oficial.

12-6-90. — O Director, *Abílio Dias*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 13-6-90, no uso da competência subdelegada:

Isabel Maria Saturnino de Abreu e Silva, técnica de serviço social de 1.ª classe — autorizada a prestar serviço a tempo inteiro a partir de 1-7-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-6-90. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 134, de 11-6-90, a p. 6361, rectifica-se que onde se lê «Maria da Conceição Rodrigues Morão — técnica superior de 1.ª classe» deve ler-se «Maria da Conceição Rodrigues Morão — técnica superior principal».

15-6-90. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de provimento de dois lugares de estagiário para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-90, se encontra afixada na sede deste Centro Regional, sita na Rua da Bandeira, 600, 4900 Viana do Castelo, onde pode ser consultada das 9 às 18 horas.

29-6-90. — O Presidente do Júri, *Manuel António Torres Gomes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho normativo. — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 503/85, de 30-12, determina-se o seguinte:

1 — O n.º 12 do Desp. Norm. 51/88 de 6-7, passa a ter a seguinte redacção:

12 — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é obrigatório proceder-se ao desalfandegamento da banana, cuja importação foi autorizada, até ao último dia do mês a que o concurso respeitar.

2 — O desalfandegamento da banana, cuja importação foi autorizada para o mês de Julho, é obrigatório proceder-se até ao dia 15 do referido mês.

3 — Relativamente à banana adjudicada, ao abrigo de concursos adicionais, é obrigatório proceder-se ao desalfandegamento no prazo de 15 dias a contar da data da emissão da respectiva licença de importação.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2-7-90. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, (*Assinatura ilegível.*)

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Instituto Nacional de Formação Turística

Por meu despacho de 12-6-90:

Maria Luísa Pereira Campos Vaz Pereira, primeiro-oficial do quadro de vinculação do distrito de Lisboa do Ministério da Educação — nomeada definitivamente, precedendo concurso, oficial administrativo principal do quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, índice de remuneração 245, em lugar criado e nunca provido, considerando-se exonerada do cargo que ocupa, a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-6-90. — O Director, *Manuel Coelho da Silva*.

Por meus despachos de 19-6-90:

Helena da Conceição Fernandes Martins, primeiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social — nomeada definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção do quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, índice de remuneração 300, em lugar criado e nunca provido, considerado-se exonerada do cargo que ocupa, a partir da data de aceitação do novo lugar.

Mário Geraldês Saraiva, terceiro-oficial do quadro de vinculação do distrito de Lisboa do Ministério da Educação — nomeado definitivamente, precedendo concurso, segundo-oficial do quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, escalão 2, índice de remuneração 190, considerado-se exonerado do cargo que ocupa, a partir da data de aceitação do novo lugar.

Graça Maria Ribeirinho Chermont Bandeira, terceira-oficial do quadro de vinculação do distrito de Lisboa do Ministério da Educação — nomeada definitivamente, precedendo concurso, segundo-oficial do quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, escalão 1, índice de remuneração 180, considerado-se exonerada do cargo que ocupa, a partir da data de aceitação do novo lugar.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-6-90. — O Director, *Manuel Coelho da Silva*.

Aviso. — Avisa-se a candidata ao concurso interno de ingresso na categoria de auxiliar de limpeza da Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 123, de 29-5-90, de que a lista definitiva das admissões será afixada na Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, Avenida de Portugal, 38, 2765 Estoril, na data da publicação deste aviso.

20-6-90. — Pelo Presidente do Júri, *José Branco Travassos*.

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para o provimento de quatro vagas respeitantes a categorias da carreira de oficial administrativo, sendo duas de primeiro-oficial e duas de segundo-oficial (conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 229, de 4-10-89). — Por despachos do director do Instituto Nacional de Formação Turística respectivamente de 6 e 15-6-90, para os primeiros-oficiais e para os segundos-oficiais, o júri a que se refere o n.º 4 do concurso em epígrafe passou a ter a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Carlos Cabral Tavares de Lima, director de serviços do Instituto Nacional de Formação Turística.
Vogais efectivos:

Licenciado Jorge Alves Pereira Calisto, técnico superior de 1.ª classe, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado José Manuel Leandro Pratas e Sousa, técnico superior de 1.ª classe interino.

Vogais suplentes:

Celso Lopes Ribeiro, chefe de secção.

Maria de Fátima Fernandes Farinha Tavares Anastácio, primeiro-oficial.

25-6-90. — O Director, *Manuel Coelho da Silva*.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 128, de 4-6-90, de que na

data da publicação deste aviso será afixada a lista de admissões, na sede do Instituto, Avenida do Engenheiro Arantes e Oliveira, 7, 5.º, 1900 Lisboa.

Da referida lista consta a data e hora da realização das provas de dactilografia e entrevista.

27-6-90. — O Presidente do Júri, *Jorge Alves Calisto*.

Instituto de Promoção Turística

Região de Turismo do Algarve

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e em conformidade com o n.º 1 do art. 23.º dos estatutos anexos à Port. 471/83, de 22-4, foi celebrado com José Eduardo Costa Garrido um contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, contados a partir do visto do TC, para desempenhar as funções de coordenador dos Serviços de Promoção e Relações Públicas. (Visto, TC, 18-6-90. São devidos emolumentos.)

26-6-90. — O Presidente, *Horácio Cavaco Guerreiro*.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de lugares de técnico auxiliar de turismo principal do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 96, de 26-4-90, se encontra afixada na sede da Região de Turismo do Algarve, sita na Rua de Ataíde de Oliveira, 100, Faro, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, e será enviada aos respectivos candidatos.

27-6-90. — O Presidente, *Horácio Cavaco Guerreiro*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a seguir se publica a lista de classificação final, homologada superiormente em 29-6-90, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de 40 lugares de técnico superior principal da carreira de técnico superior do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, com colocação na Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 253, de 31-11-89:

Candidatos aprovados:

	Valores
1.º Ana Maria Magro e Silva Rodrigues	17,440
2.º Maria Helena Lopes Baptista de Lima Santos ...	17,405
3.º Carlos José da Costa Pereira	17,340
4.º Jorge Manuel Nascimento Fernandes	17,307
5.º Manuel Joaquim Guia Marques	17,190
6.º Adérito José de Jesus Mendes	17,190
7.º Laudemira do Nascimento Ramos	17,158
8.º Rui Manuel de Figueiredo Simões	17,113
9.º António dos Ramos Domingos e Sousa	17,081
10.º Alberto Joaquim Pais Quina	17,063
11.º Isabel Maria Roque Fernandes Malta	17,048
12.º Noémia Maria de Sousa Guerreiro	17,031
13.º Sérgio de Menezes Lopes	17,017
14.º Maria da Graça Magalhães do Amaral Neto Lopes Saraiva	16,955
15.º António Jorge Correia Viegas Carvalheira	16,944
16.º Maria do Rosário Caldeira da Silva Tangarrinhas ...	16,937
17.º Vítor Manuel Laia Fernandes	16,936
18.º Pedro Lourenço Mendes Cabrita	16,914
19.º Maria Helena Mendes André Rodrigues Alves Martins	16,876
20.º Fernando Soares Nicola	16,862
21.º José Henrique Silva Rocha das Neves	16,850
22.º Maria Emília Rua van Zeller de Macedo	16,820
23.º Joaquim Antão Travanca Capucho	16,780
24.º Rosa Maria Azevedo Pinelas	16,775
25.º João Carlos Bispo da Silva Caio	16,716
26.º Isabel Maria Fernandes da Silva Guilherme	16,710
27.º João Raul Velho Pereira Teodoro	16,703
28.º Luís Filipe Tavares Ribeiro	16,646
29.º Joaquim Alves Antunes Baptista	16,629
30.º Maria Gabriela Santana Fialho Acabado	16,602
31.º Jorge Manuel dos Santos Castanheiro	16,575
32.º Maria Fernanda das Neves Ferreira de Almeida Lopes	16,546
33.º Maria Helena Ribeiro de Magalhães Cardoso	16,513
34.º António Augusto Lopes de Miranda	16,485

	Valores
35.º Maria Clotilde dos Santos Gonçalves Monteiro....	16,468
36.º Fernanda Maria Rodrigues de Castro Ambrósio...	16,462
37.º João Manuel Pinto de Barros Gomes	16,455
38.º Ana Carolina Andrade de Gusmão Franco Gonçalves Martins	16,453
39.º Francisco Manuel Antunes Caldeira Cary	16,451
40.º Maria de Fátima Baptista Tendeiro Romano Coutinho	16,403
41.º César Augusto da Fonseca Marinho de Bastos	16,329
42.º Francisco José Conceição Teixeira	16,323
43.º António Carmona Cardoso	16,314
44.º Fernando José Brites Penedo Pinheiro	16,293
45.º Maria Eduarda das Dores Henriques Neto	16,257
46.º Daniel Pires de Carvalho	16,165
47.º Fernando Marques Martins Rolo	16,108
48.º Manuel João Leitão de Freitas	16,103
49.º Henrique Alexandre Diniz Mendes dos Santos	16,037
50.º João Augusto Antunes Vaz	16,003
51.º Ana Maria Guerra Pinto Jorge	15,921
52.º Maria Emília Paiva Pires Gomes de Macedo Augusto	15,828
53.º Aníbal Ferreira Ramos	15,816
54.º Arnaldo de Carvalho Machado	15,803
55.º António Augusto de Barral Pinha	15,793
56.º Abílio Guedes da Silva	15,731
57.º António Alberto Corte-Real Frazão	15,720
58.º Armando José de Carvalho Moreira	15,719
59.º Filipe José Guerreiro Palma	15,719
60.º José Manuel Rodrigues Bernardo Proença	15,618
61.º António Joaquim Martins de Carvalho Moreira...	15,612
62.º Diamantino Tiago Pires Silva Conceição	15,564
63.º José António Galiano Peres Monjardino	15,493
64.º Vitor Abel Beirão Andrés	15,458
65.º António Luís da Costa Lamas de Oliveira	15,340
66.º José Agostinho Pinheiro Lopes Coelho	15,377
67.º Maria Emília de Sousa Martins Borralho	15,259
68.º João Fernando da Silva Baptista	15,183
69.º Maria de Fátima Garcia Melo	15,162
70.º Luís Carlos Ferreira Pimentel	15,138
71.º Maria Luísa Ferreira Poças	15,014
72.º Maria Hortense Morgado de Figueiredo	14,966
73.º Maria Fernanda Sousa Barreiro	14,946
74.º Joaquim Raimundo Ferreira dos Santos	14,873
75.º Constantino Monteiro André Avelino	14,849
76.º José Martins Rodrigues	13,947

Não foram classificados os seguintes candidatos: José Carlos Mestre Marques Palmeirim, por ter declarado, em carta dirigida ao director-geral, desistir do concurso; Maria dos Anjos Marques Ferreira, por não se ter apresentado à prova de entrevista; Maria Isabel Cardoso Duarte e Fonseca e Noé Cipriano Fernandes, por não se terem apresentado à prova de entrevista.

De harmonia com o art. 34.º do citado diploma, da homologação da presente lista cabe recurso para o Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, no prazo de 10 dias a partir da data da sua publicação no DR.

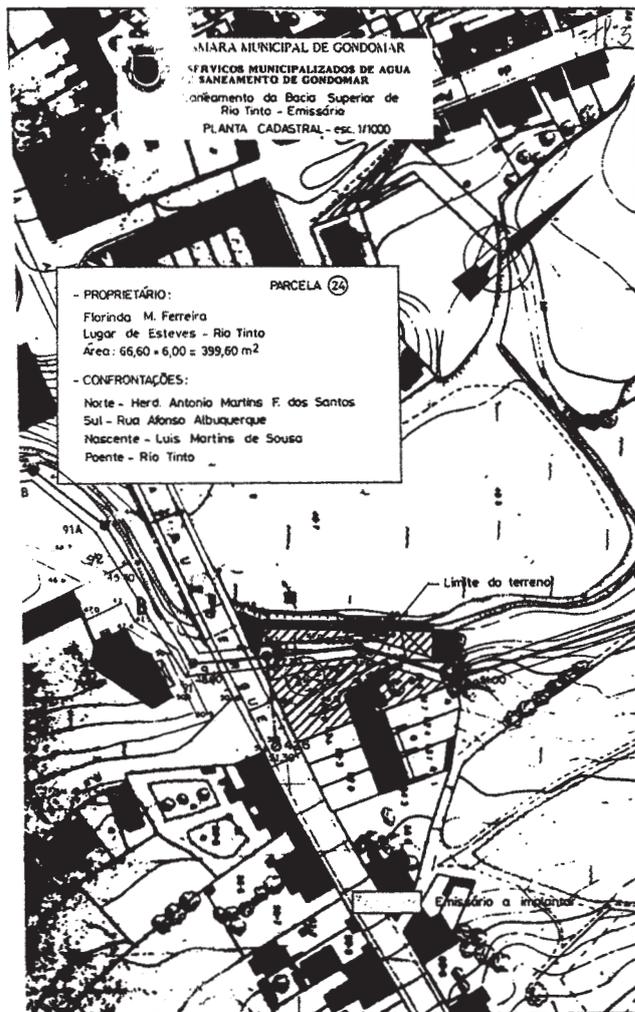
3-7-90. — Por delegação do Director-Geral, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Declaração. — Tendo em vista a execução dos trabalhos da empreitada de construção do emissário da freguesia de Rio Tinto e considerando que os Serviços Municipalizados de Gondomar informaram estarem inhabilitados com as verbas necessárias ao pagamento das respectivas indemnizações que venham a ser fixadas, nos termos dos arts. 1.º e 5.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, determino:

1 — A parcela de terreno com 399,6 m² identificada na planta anexa, pertencente ao prédio que confronta a norte com herdeiros de António Martins F. Santos, a sul com a Rua de Afonso de Albuquerque, a nascente com Luís Martins Sousa e a poente com Rio Tinto, da freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, pertencente a Florinda M. Ferreira, fica sujeita ao regime de utilidade pública, declarada e prevista no Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, a levar a efeito pelos Serviços Municipalizados de Gondomar.

2 — Enquanto durarem os respectivos trabalhos, e ao abrigo do art. 2.º daquele decreto-lei, os proprietários, arrendatários e outros a qualquer título possuidores de terrenos eventualmente necessários à obra serão obrigados a consentir na ocupação e trânsito daqueles, devendo as indemnizações a que houver lugar por virtude do disposto naquele decreto-lei ser fixadas por acordo entre as entidades interessadas na execução das obras e os proprietários ou possuidores que a elas tiverem direito.

6-6-90. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Real*.



SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor

Por despacho do Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor de 19-6-90:

Manuel José da Silva Tão, técnico superior de 1.ª classe do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia — nomeado, em comissão de serviço, chefe de divisão, em regime de substituição, com efeitos a partir de 19-6-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-6-90. — O Director de Serviços de Administração, *João Aurélio Raposo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 51/90 — Processo n.º 88/88. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1.1 — João Gonçalves Henriques, «na qualidade de proprietário de uma porção de benfeitorias rústicas e urbanas» feitas sobre parte de um prédio de que eram proprietários os herdeiros de Manuel de Faria e de Matilde da Encarnação Faria e Freitas, requereu ao Secretário Regional da Coordenação Económica da Região Autónoma da Madeira, «em virtude de não ser possível acordo com o senhorio», a remição da colónia, «com fundamento nos artigos 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M e 9.º do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto», e, bem assim, com fundamento na alínea b) deste último preceito, que a Secretaria Regional se colocasse na posição processual de entidade expropriante (requerimento de 28 de Novembro de 1980, a fl. 13).

Aos 13 de Fevereiro de 1981 os árbitros designados pela presidência da Relação de Lisboa, nos termos daqueles dois diplomas, pro-

cederam à avaliação do prédio, apurando o valor de 1 242 315\$ (auto de arbitragem de 17 dos mesmos mês e ano, a fls. 35 e 36).

Neste mesmo dia 17 os Serviços de Colonia da Secretaria da Agricultura e Pescas do Governo Regional da Madeira, em cumprimento do disposto no artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, enviaram o processo ao Tribunal Judicial da Comarca do Funchal «para que se proceda à adjudicação do terreno ao requerente, seguindo-se os ulteriores termos do processo especial de remição regulado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e pela legislação atrás citada» (ofício n.º 49-02-FNC, de 17 de Fevereiro de 1981, a fl. 11).

Por sentença de 30 de Abril de 1986, o Sr. Juiz do 3.º Juízo da Comarca do Funchal, tendo em consideração o disposto naquele artigo 9.º, redacção actual, e no artigo 70, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 884/76, de 11 de Dezembro, adjudicou ao requerente a propriedade do solo onde se encontravam implantadas as benfeitorias (fl. 27).

1.2 — Francisco Alberto Faria Pereira, Maria Susana Pereira Pinto da Silva e Maria Teresa Pereira Pinto da Silva Fraga Gomes — três dos herdeiros dos antigos proprietários do terreno —, notificados da sentença de adjudicação, interpuseram recurso para este Tribunal em 2 de Julho de 1986, sustentando que na sentença recorrida se fez aplicação, expressa ou implícita, de normas inconstitucionais e ou ilegais, como é o caso das normas constantes dos artigos 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e dos Decretos Regionais n.ºs 13/77/M, de 18 de Outubro (especialmente as contidas nos seus artigos 1.º, 3.º e 7.º), e 16/79/M, de 14 de Setembro (especialmente a contida no seu artigo 9.º, quer na versão originária, quer nas redacções que lhe foram dadas pelos Decretos Regionais n.ºs 7/80/M, de 20 de Agosto, e 1/83/M, de 5 de Março) (cf. requerimento de fl. 28 a fl. 31).

O Sr. Juiz não admitiu, porém, o recurso no seu despacho de 31 de Outubro de 1986, a fl. 45, considerando não ser a hipótese dos autos susceptível de enquadramento em qualquer das alíneas do artigo 70.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pois no decurso do processo não foi suscitada qualquer questão de ilegalidade ou de inconstitucionalidade nem foi aplicada qualquer norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional ou pela Comissão Constitucional.

É contra este despacho de não admissão de recurso, notificado em 10 de Novembro de 1986 (certidão a fl. 47), que vem deduzida a presente reclamação, entrada no Tribunal Judicial da Comarca do Funchal em 19 desse mês (fl. 2 a fl. 17).

Por despacho de 10 de Fevereiro de 1987 (fl. 38) considerou-se que a decisão reclamada havia sido mantida pelo despacho a fl. 8, de 24 de Novembro de 1986.

1.3 — Neste Tribunal o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto pronunciou-se no sentido do deferimento da reclamação.

Com efeito, para este magistrado toda a fase administrativa do processo correu sem que da sua instrução tivesse sido dado conhecimento aos reclamantes, que só tiveram contacto com o processo quando lhes foi notificada a sentença de adjudicação.

Assim sendo, não tendo eles tido, *de facto*, qualquer possibilidade de antes dessa sentença suscitarem qualquer questão de inconstitucionalidade, deve considerar-se, no caso, dispensável o correspondente requisito de admissibilidade do recurso e, em consequência, deferir-se a presente reclamação.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2.1 — Na verdade — e esta é a questão nuclear a debater —, a oportunidade de suscitar a problemática de inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas aplicadas na sentença de adjudicação foi correctamente aproveitada?

Para os reclamantes, sim.

Em sua tese, o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional constitui o *primeiro e único momento* em que tal lhes foi possível.

Nem na fase administrativa nem na fase judicial do processo houve qualquer acto que chamasse ou desse conhecimento aos reclamantes dos termos da acção e da possibilidade de se defenderem.

Os reclamantes foram apenas notificados da sentença de adjudicação, pelo que, em seu entender, é a partir desse acto que são chamados a ter conhecimento da causa e a elaborarem a sua defesa, designadamente mediante a interposição do recurso de constitucionalidade.

Não seria justo, sempre na sua perspectiva, que a dedução da inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas aplicadas estivesse precluída, visto que a sua omissão até à notificação da sentença de adjudicação não é censurável, a título de dolo ou culpa, aos ora reclamantes, considerando a feição anómala e aberrante do processo regulamentado para a remição de colonia.

De resto, anteriormente à sentença de adjudicação não era possível suscitar o incidente, uma vez que, processualmente, não está pre-

vista a intervenção no processo para a defesa do seu direito de propriedade e contestação dos que os remitentes se dizem titulares: O Decreto Regional n.º 1/83/M revogou a *única disposição* [a alínea *d*] do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M] que permitia suscitar na fase administrativa «problemas que envolvessem a solução de questões de direito», designadamente questões de inconstitucionalidade e ou ilegalidade, e isto se, para o efeito, tivessem sido chamados aos autos, o que não aconteceu.

2.2 — Como se sabe, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da própria Constituição da República, das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade *haja sido suscitada durante o processo* [artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*]).

O artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), ao elencar, no seu n.º 1, as decisões dos tribunais de que cabe recurso para este Tribunal, em secção, reproduz o texto constitucional, acrescentando o n.º 2:

Os recursos previstos nas alíneas *b*) e *f*) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por haverem já sido esgotados todos os que no caso cabiam. [Redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, mas intocada quanto à alínea *b*).]

Assim, a admissibilidade do recurso previsto nos citados preceitos depende de a inconstitucionalidade haver sido suscitada *durante o processo*.

O que se deva entender por este pressuposto constitui objecto de reiterada jurisprudência do Tribunal Constitucional, entendendo-se que ele deve ser tomado, «não num sentido puramente *formal* (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância)», mas num «sentido funcional», tal que «essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão». Ou seja: a inconstitucionalidade haverá de suscitar-se «antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que [a mesma questão de inconstitucionalidade] respeita», como observa o Acórdão n.º 94/88, de 27 de Abril (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto seguinte), para logo acrescentar:

Um tal entendimento decorre do facto de se estar justamente perante um *recurso* para o Tribunal Constitucional, o que pressupõe, obviamente, uma anterior decisão do tribunal *a quo* sobre a questão (de constitucionalidade) que é objecto do mesmo recurso.

Deste modo, porque o poder jurisdicional se esgota, em princípio, com a prolação da sentença e porque a eventual aplicação de uma norma inconstitucional «não constitui um erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial, nem torna esta obscura ou ambígua», há-de ainda entender-se, como tem este Tribunal entendido, que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade (neste sentido, podem ver-se, designadamente, os Acórdãos n.ºs 62/85, 90/85, 100/85, 147/85, 44/86, 349/86, 450/87 e 46/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Maio de 1987, 11 de Julho de 1985, 3 de Agosto de 1985, 18 de Dezembro de 1985, 16 de Maio de 1986, 20 de Março de 1987, 22 de Agosto de 1988, e 9 de Maio de 1988, respectivamente).

Por essa razão, não será idóneo nem atempado suscitar a questão no requerimento de interposição de recurso de inconstitucionalidade.

Só não será assim quando, justamente, o poder jurisdicional se não haja esgotado na sentença, como acontecia nas situações consideradas nos acórdãos n.ºs 3/83 e 206/86, publicados na 2.ª série daquele jornal oficial, de 26 de Janeiro de 1984 e 23 de Outubro de 1986, respectivamente.

E também assim não será (continuamos a seguir de perto o citado Acórdão n.º 94/88) nas hipóteses de todo excepcionais, «certamente anómalas», em que o interessado «não disponha de oportunidade processual para levantar a questão [de inconstitucionalidade] antes de proferida a decisão», devendo então ser-lhe salvaguardado o direito ao correspondente recurso.

Voltaremos, *infra*, a este específico ponto.

2.3 — Resulta do exposto a pertinência da interrogação inicial (2.1).

Com efeito, o destino da reclamação depende da resposta a conceder à questão de saber se, tendo a decisão de que se pretende recorrer para o Tribunal Constitucional, com fundamento na aplicação de normas inconstitucionais (e ou ilegais, nos termos em que este as pode conhecer), sido proferida em processo especial que não consente, antes da sua prolação, a intervenção dos ora reclamantes e que, além disso, não admite recurso ordinário, pode a inconstitucionalidade (e ou ilegalidade) *considerar-se invocada «durante o pro-*

cesso», sendo certo que a invocação é feita no próprio requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Ou então, e será esta uma segunda alternativa, como observa o magistrado do Ministério Público, se em semelhante hipótese pode, pura e simplesmente, haver-se por dispensado (e suprido) esse pressuposto de admissibilidade do recurso de inconstitucionalidade, bastando, pois, a invocação desta no próprio requerimento em que aquele é interposto.

3.1 — Aludamos, sucintamente, aos diplomas legais vigentes sobre a matéria em questão.

Interessa apontar, desde logo, o Decreto Regional n.º 13/77/M de 18 de Outubro.

Confrontada com o então recente texto constitucional e a constatação do esvaziamento teleológico e jurídico-social da figura do contrato de colónia, a Assembleia Regional da Madeira tratou de extinguir os contratos ainda subsistentes na Região — de que são específicos —, passando estes a ser regidos pelas disposições respeitantes ao arrendamento rural e pelas normas constantes do próprio diploma (artigo 1.º).

Atribuiu-se ao colono-rendeiro o direito de remir a propriedade do solo onde possuísse benfeitorias (artigo 3.º, n.º 1) e, bem assim, ao senhorio o direito de remir as benfeitorias, indemnizando o colono (artigo 8.º), estabelecendo o artigo 22.º do diploma que às remições nele previstas seria aplicável, com as necessárias adaptações, o processo especial de cessação do arrendamento (n.º 2), cabendo sempre recurso da decisão da 1.ª instância, independentemente do valor da acção (n.º 3).

A execução do texto legal levantou dificuldades relativas à situação registral e matricial dos prédios sujeitos ao regime de colónia, que, por sua vez, o Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, procurou superar, aproveitando para revogar aquele n.º 2 do artigo 22.º (cf. o artigo 12.º do novo texto) por opção legislativa radicada em alegadas razões práticas (a bilateralidade da relação processual subjacente à forma de processo prevista não se compadece com a imperiosa necessidade de se obter uma decisão com força de caso julgado em relação a todos os titulares de interesses de uma determinada situação jurídica, consoante se lê no n.º 2 da nota preambular do diploma).

Em substituição do regime revogado, prescreveu-se no artigo 9.º que as remições, quando não resultam de negócios titulados por escritura pública, devem ser feitas em acção judicial, que seguirá «a forma do processo urgente regulado no Código das Expropriações por Utilidade Pública», com as necessárias adaptações e as modificações introduzidas pelo mesmo artigo 9.º nas suas diversas alíneas de a) a f).

Conformemente à alínea a), a fase administrativa passou a correr perante a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas do Governo Regional da Madeira, sendo os árbitros substituídos por peritos designados por esta Secretaria [alínea b)], e a instrução do processo, segundo a alínea c), passou a ser feita «de acordo com a lei de processos civil, com as alterações introduzidas pela Lei do Arrendamento Rural».

o novo diploma aplica-se aos processos pendentes em juízo, «devido estes transitarem oficiosamente para a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas» (artigo 13.º).

No entanto, considerou-se que os objectivos visados pelas alterações de 1979 não se foram concretizando sempre de forma pacífica, pelo que aquele artigo 9.º veio a ter nova redacção, agora por força do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, interessando transcrever as suas alíneas a) a e):

- a) A fase administrativa correrá perante a Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, que, para efeitos processuais, é considerada entidade expropriante;
- b) A petição inicial será dirigida à Secretaria da Coordenação Económica e deverá conter pedido expresso para que a mesma se coloque na posição processual de entidade expropriante;
- c) A Secretaria intervirá no processo, na qualidade de entidade expropriante, apenas na fase administrativa, cessando a sua intervenção com a remessa do processo a tribunal;
- d) Quando, na fase administrativa, qualquer das partes suscitar problemas que envolvam a solução de questões de direito, designadamente relacionadas com a natureza do contrato, será o processo remetido ao tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e suspendendo-se a marcha do processo;
- e) As acções propostas ao abrigo do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, pendentes em juízo, serão remetidas oficiosamente à Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, uma vez resolvidos os problemas nelas suscitados que envolvam a solução de questões de direito.

Por sua vez, o artigo 2.º do diploma de 1980 revogou expressamente não só o artigo 13.º do texto anterior, como o n.º 3 do artigo 22.º do de 1977, que, assim o vimos, admitia sempre o recurso da decisão da 1.ª instância, independentemente do valor da causa.

Finalmente, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, no seu artigo 1.º, revogou expressamente a reproduzida alínea d) do artigo 9.º, com um objectivo confessado de aceleração processual, de outro modo se interrompendo a fase administrativa muitas vezes com meras intenções dilatórias (do curto preâmbulo).

Trata-se, aliás, de alteração já julgada inconstitucional, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 2, da Constituição — redacção de 1982 — e dos princípios do contraditório e da igualdade processual das partes, decorrentes da ideia de Estado de direito (Acórdãos n.ºs 85/88, 132/88, 396/89 e 397/89, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988, 8 de Setembro e 14 de Setembro de 1989, os dois últimos), estando já requerida a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade do artigo 9.º (processo n.º 150/89, 2.ª Secção).

No caso vertente, porém, toda a fase administrativa decorreu e concluiu-se antes do início da vigência da alteração introduzida no artigo 9.º pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, ou seja, teve lugar, integralmente, na vigência da redacção dada ao artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, redacção sobre a qual já este Tribunal se pronunciou no sentido da sua não inconstitucionalidade (cf. os Acórdãos, já citados, n.ºs 85/88, 132/88, 396/89 e 397/89 e ainda o n.º 404/87, publicado no citado *Diário*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1987, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 369, pp. 296 e segs.).

3.2 — Da exposição precedente poderá retirar-se a conclusão de que os ora reclamantes deixaram passar a oportunidade de suscitar quaisquer questões de inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas atinentes à remição de colónia, em que se fundava o pedido.

Na verdade, toda a fase administrativa do processo, iniciada em 28 de Novembro de 1980, com o requerimento de remição de colónia, e finda em 17 de Fevereiro de 1981, com a remessa do processo a tribunal, decorreu no domínio da vigência da redacção dada ao artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, ou seja, numa época em que, estando em vigor a alínea d) do mesmo preceito, era juridicamente consentido aos requeridos suscitar na fase administrativa quaisquer questões de direito — como as supramencionadas —, o que determinaria a remessa do processo a tribunal para imediata decisão dessas questões.

O que significa terem os reclamantes usufruído a possibilidade jurídica de suscitar, antes de proferida a decisão de adjudicação, a questão da inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas em que se baseava o pedido, pelo que, não tendo aproveitado esse momento, perderam o direito de interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

A não ser que se esteja perante uma daquelas hipóteses, «certamente anómalas», aludidas no citado Acórdão n.º 94/88, em que o interessado não dispôs de oportunidade para levantar a questão.

Observa-se que, na abordagem desse tipo de situações, já o Tribunal se pronunciou — e também na área da remição de colónia — nos Acórdãos n.ºs 117/85, da 1.ª Secção, e 136/85, da 2.ª Secção (respectivamente publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 e 24 de Julho de 1985, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 360, suplemento, pp. 495 e segs. e 546 e segs.).

Em ambos se tratava de reclamações de despachos que não admitiram recursos para o Tribunal Constitucional interpostos de decisões, proferidas em processos de remição de colónia, que adjudicaram a propriedade dos terrenos em que as benfeitorias se encontravam implantadas, fundando-se tais despachos no facto de, até ser proferida a decisão de adjudicação, os reclamantes não haverem suscitado a questão da inconstitucionalidade das normas aplicadas pelo juiz. Na verdade, em ambos os casos tal questão só foi suscitada, pela primeira vez, nas reclamações para o presidente da Relação contra os despachos que não admitiram os recursos de apelação interpostos contra as mesmas decisões de adjudicação da propriedade.

A decisão contida no citado Acórdão n.º 117/85 assenta basicamente na seguinte fundamentação:

Na parte que agora nos interessa, o modelo do recurso a que aludem os artigos 280.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/82 assenta num princípio de reapreciação, limitada à matéria de constitucionalidade, de uma decisão anterior, quer porque esta recusou aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por que ela aplicou uma norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, isto é, antes de ser

proferida a decisão objecto do recurso para o Tribunal Constitucional.

A circunstância de a decisão não ser precedida da intervenção no processo dos destinatários dela pode ter outros reflexos, nomeadamente no domínio da impugnação; nem aqui se discute se, por exemplo, no caso de o juiz, no momento da qualificação jurídica dos factos, ter recusado a aplicação de uma norma com o fundamento de ela ser inconstitucional, a decisão podia ser objecto de fiscalização concreta.

A situação é a inversa.

O juiz não recusou a aplicação de qualquer norma e, até pela natureza das coisas, repete-se — a especial configuração do processo de remição de colónia —, a inconstitucionalidade das que aplicou não podia ter sido suscitada antes de proferida a decisão pela agora recorrente.

Outro teria de ser o raciocínio se a decisão que se pretende impugnar afectasse definitivamente a esfera jurídica da reclamante.

Ao invés, no Acórdão n.º 136/85 ponderou-se:

Quer isto dizer que deve ter sido coincidente com o momento em que os reclamantes tiveram notícia da existência do processo, na fase administrativa, aquele em que foi revogada a única disposição de lei que lhes consentia suscitar questão de direito, vedando-lhes, assim, a possibilidade de o fazer.

Assim, é óbvio que até à sentença de adjudicação não podiam defender os seus direitos, no que toca, por exemplo, à propriedade das benfeitorias ou à não existência de colónia. De facto, como o processo de expropriação urgente, regulado no Decreto-Lei n.º 845/76, já citado, só permite recurso de arbitragem, ficaram, com a revogação da alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, as partes impedidas de suscitar as questões de direito em que podiam basear a defesa de direitos que porventura tivessem e de obstar, assim, à adjudicação dos terrenos cuja remição se pedia. Por este meio se impede a apreciação jurisdicional da validade e legalidade do direito de expropriar o direito de propriedade de outrem.

E, após transcrever diversas passagens das alegações dos reclamantes, concluiu-se pela «necessidade do recurso para nele se apreciar e decidirem as questões de constitucionalidade suscitadas e que antes o não podiam ter sido», pelo que, «dadas as incompatíveis consequências que a decisão contrária implicaria», entendeu-se que a questão da inconstitucionalidade e ou ilegalidade foi suscitada durante o processo e, em consequência, deferiu-se a reclamação.

Para o magistrado do Ministério Público, que cita os dois acórdãos, a contradição entre eles é mais aparente do que real. Na verdade, é óbvio que a razão determinante do deferimento da reclamação pelo Acórdão n.º 136/85 consistiu no facto de, após a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, ter desaparecido a *única disposição que permitia aos reclamantes suscitar no processo de arbitragem a questão de inconstitucionalidade* — a saber, a norma da alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M — e no facto de os reclamantes só terem tido conhecimento do processo, na fase administrativa, em data coincidente com esse desaparecimento. Contrariamente, no caso sobre que versou o Acórdão n.º 117/85, é de presumir (pois o Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M foi publicado em 5 de Março de 1983 e a sentença de adjudicação foi proferida em 14 desse mês e ano, pelo que antes desta data ocorreu a remessa do processo a tribunal) que a fase administrativa (no todo ou, pelo menos, em grande parte) decorreu numa altura em que, estando em vigor a aludida alínea *d*), os reclamantes tiveram a oportunidade jurídica de suscitar a questão de inconstitucionalidade.

4.1 — No concreto caso — e agora em sede de subsunção e decisão — os autos revelam-nos:

- No requerimento inicial mencionam-se como requeridos, sem identificação, os herdeiros de Manuel de Faria e de Matilde da Encarnação Faria e Freitas;
- Só em 24 de Abril de 1986, notificado para tanto quando o processo já se encontrava no Tribunal da Comarca do Funchal, é que o requerente veio indicar os nomes e moradas dos herdeiros (fls. 25 e 26), entre os quais os ora reclamantes;
- Não consta que a estes tenha sido feita qualquer notificação antes de proferida a sentença de adjudicação.

Ou seja, como salienta o dito magistrado, «toda a fase administrativa do processo correu sem que da sua instauração tivesse sido dado conhecimento aos ora reclamantes, cujo primeiro contacto com o processo só surgiu quando lhes foi notificada a sentença de adjudicação».

4.2 — Conclui-se do exposto que nenhum dos recorrentes e ora reclamantes teve, efectivamente, a possibilidade de antes da sentença de adjudicação intervir nos autos, só a partir da notificação da sentença de adjudicação tendo tomado conhecimento da causa e a possibilidade de suscitarem a questão de inconstitucionalidade/ilegalidade, como vieram a fazer, tempestivamente.

Essa terá sido, aliás, a intenção do Sr. Juiz ao ordenar a notificação do ora reclamado para indicar os nomes e moradas dos herdeiros de Manuel Faria e de Matilde da Encarnação Faria e Freitas imediatamente antes de proferir a sentença de adjudicação.

Individualizados os herdeiros e indicado o respectivo paradeiro, logrou-se, assim, notificá-los da sentença, dando-lhes, por esse meio, conhecimento da mesma, de harmonia com o n.º 2 do artigo 228.º do Código de Processo Civil.

Logo, há que atender a reclamação, o que, obviamente, não implica qualquer prejuízo por banda deste Tribunal quanto a eventuais vícios das normas contidas nos preceitos acima aludidos.

5 — Pelo exposto, acorda-se em atender a reclamação, ordenando-se que o processo baixe ao Tribunal Judicial da Comarca do Funchal a fim de o despacho reclamado ser substituído por outro, admitindo o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

Sem custas.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1990. — *Alberto Tavares da Costa* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Maria da Assunção Esteves* — *António Vitorino* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Antero Alves Monteiro Dinis* (vencido, nos termos da declaração de voto que agora junto) — *Luís Nunes de Almeida* (com declaração de voto).

Declaração de voto

1 — No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 117/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1985), que decidiu questão similar à ora em apreço e do qual o signatário da presente declaração foi um dos subscritores, escreveu-se a dado passo:

Em face da matéria sumariada e das disposições legais transcritas, temos para nós que o M.^{mo} Juiz da comarca julgou bem ao não admitir o recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento em não se achar preenchido o requisito de recorribilidade que consiste em a decisão impugnada ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada durante o processo.

São seguros dois dados:

- O objecto do recurso para o Tribunal Constitucional é a decisão que adjudicou a propriedade do terreno onde as benfeitorias se encontram implantadas;
- Até ser proferida esta decisão a agora recorrente não suscitou a questão da inconstitucionalidade das normas aplicadas pelo juiz.

Objecta-se que, se a não suscitou, foi porque a especial configuração da acção de remição de colónia não consente a intervenção de quem é indicado no requerimento inicial como proprietário do terreno onde as benfeitorias se encontram implantadas antes de o juiz adjudicar a propriedade ao requerente, nos termos no artigo 70.º do Código das Expropriações. Pensamos que a objecção não procede no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade confiada ao Tribunal Constitucional.

Na parte que agora nos interessa, o modelo do recurso a que aludem os artigos 280.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/82 assenta num princípio de reapreciação, limitada à matéria de constitucionalidade, de uma decisão anterior, quer porque esta recusou aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer porque ela aplicou uma norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, isto é, antes de ser proferida a decisão objecto do recurso para o Tribunal Constitucional.

A circunstância de a decisão não ser precedida da intervenção no processo dos destinatários dela pode ter outros reflexos, nomeadamente no domínio da impugnação; nem aqui se discute se, por exemplo, no caso de o juiz, no momento da qualificação jurídica dos factos, ter recusado a aplicação de uma norma com o fundamento de ela ser inconstitucional, a decisão podia ser objecto de fiscalização concreta.

A situação é a inversa.

O juiz não recusou a aplicação de qualquer norma e até pela natureza das coisas, repete-se — a especial configuração do processo de remição de colónia —, a inconstitucionalidade das que aplicou não podia ter sido suscitada antes de proferida a decisão pela agora recorrente.

Outro teria de ser o raciocínio se a decisão que se pretende impugnar afectasse definitivamente a esfera jurídica da reclamante.

Continua a sufragar-se inteiramente o entendimento interpretativo que ali se concedeu à natureza e enquadramento processual do recurso de rejeição da inconstitucionalidade previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Com efeito, como ali se acentua, este modelo de recurso assenta num princípio de reapreciação, limitado à matéria de constitucionalidade, de uma decisão anterior, porque ela aplicou uma norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo. Estes requisitos processuais, impostos pela Constituição e pela lei, em termos de dinâmica processual, encontram-se ligados entre si por uma cadeia lógica e sucessiva, exprimindo a sua conjugação uma situação de conflito: entre a parte que alega a inconstitucionalidade de uma norma e o tribunal recorrido que, não obstante isso, a aplica.

E, assim sendo, porque o recurso se destina à reapreciação da questão de inconstitucionalidade suscitada, pressupõe necessariamente uma *decisão anterior* dessa questão proferida pelo tribunal recorrido.

2 — Na situação em apreço, o acórdão a que esta declaração se reporta, ponderando «que nenhum dos recorrentes e ora reclamantes teve, efectivamente, a possibilidade de antes da sentença de adjudicação intervir nos autos, só a partir da notificação da sentença de adjudicação tendo tomado conhecimento da causa e a possibilidade de suscitarem a questão de inconstitucionalidade/ilegalidade, como vieram a fazer», acabou por conceder atendimento à reclamação, dando-se, assim, por «preenchido» aquele pressuposto de admissibilidade do recurso — suscitação da questão de inconstitucionalidade durante o processo —, apesar de tal invocação apenas haver sido feita no requerimento de interposição do recurso para este Tribunal.

Deste modo, afastou-se do rigor das coisas, uma das exigências adjectivas que se assinalaram — decisão prévia do tribunal recorrido sobre a questão suscitada pela parte —, integrando-se a previsão daquela norma, de modo a fazê-la funcionar, nesta concreta situação, como autorizadora de uma espécie de «recurso de amparo» ou de «acção constitucional de defesa».

Como já se deixou assinalado, não se pode acompanhar a solução defendida no acórdão.

Tal como Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 525, também se considera ser questão duvidosa a que «pode ocorrer quando a parte interessada no recurso não suscitou atempadamente a questão da inconstitucionalidade das normas aplicadas na decisão recorrida, pela simples razão de que o *não pode fazer*, por não estar processualmente prevista a sua intervenção no processo antes de proferida a decisão recorrida e esta não admitir recurso ordinário em que ainda possa suscitar a questão».

Simplemente, o esquema legal e processual que regeu a remissão de colonia no caso concreto (artigos 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e 70.º, n.º 4, do Código das Expropriações) autoriza a conclusão de que a todos os interessados havia de ser dado conhecimento do despacho de designação dos árbitros, bem como do direito que lhes assistia de estarem presentes à vistoria *ad perpetuam rei memoriam* a que se reporta o artigo 67.º do Código das Expropriações (cf. o artigo 66.º do mesmo diploma legal).

A esta luz, nada impediria que pelos mesmos interessados fossem produzidos requerimentos suscitando junto do tribunal *a quo* as questões havidas por pertinentes, nomeadamente as que respeitam à inconstitucionalidade das normas dos artigos 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, 1.º, 3.º e 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, e 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na versão originária e na que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e que foram impugnadas no requerimento de recurso da sentença de adjudicação.

E, a concluir-se não haver sido dado cumprimento àquela notificação postal ou edital, na sequência da qual os interessados poderiam apresentar requerimentos ou arguir irregularidades (cf. artigos 66.º e 71.º do Código das Expropriações), ainda assim não lhes estaria vedada uma outra forma de impugnação, que não o recurso de constitucionalidade, onde, nomeadamente, e para além do mais, poderia ser suscitada junto do juiz da causa a questão de inconstitucionalidade.

Nesta conformidade, votei no sentido do não atendimento da reclamação. — *Antero Alves Monteiro Dinis*.

Declaração de voto

Votei o acórdão, muito embora entendesse que se deveria ter nele esclarecido que o recurso só pode ser admitido na parte em que tem como objecto normas efectivamente aplicadas na decisão recorrida, o que não acontece, claramente, com as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, as quais versam sobre critérios de fixação das indemnizações.

Com efeito, estas últimas normas só são aplicáveis na decisão que fixa a indemnização, e não na decisão de adjudicação da propriedade. — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 58/90 — Processo n.º 268/89. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — **A questão.** — 1 — Em autos de acção ordinária instaurados por José Joaquim Aires e outros contra a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, pendentes no Tribunal Administrativo do Círculo do Porto, foi por estes deduzida reclamação contra as contas de custas ali elaboradas, havendo-se aí suscitada a questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 16.º e tabela anexa, 17.º, 18.º, 35.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 30 de Dezembro, 6.º deste diploma e 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, preceitos estes aplicados aquando da organização daquelas contas.

2 — Por despacho de 8 de Fevereiro de 1989, foi desatendida a reclamação e condenados os autores nas custas do incidente, fixando-se a taxa de justiça em 4000\$.

Inconformados com o assim decidido, interuseram estes recurso para o Tribunal Constitucional, havendo os autos sido conclusos ao Senhor Juiz com a seguinte informação do funcionário contador:

Os AA. vieram a fl. 45 reclamar da conta de custas, tendo a mesma sido desatendida por despacho a fls. 48 e seguintes, que condena os reclamantes em taxa de justiça. A fl. 50 foi o mandatário dos AA. notificado desse despacho, bem como para pagamento da taxa de justiça aplicada, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea b), do Código das Custas Judiciais, e das restantes custas em dívida, pagamentos esses não efectuados dentro do prazo, pelo que, em nosso entender, ficará sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código das Custas Judiciais, não podendo entretanto o requerido a fl. 51 ser atendido, salvo disposição em contrário prevista na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, para onde os AA. pretendem recorrer.

Em seguimento desta informação foi proferido, em 6 de Março de 1989, despacho do teor seguinte:

A Lei Orgânica do Tribunal Constitucional nada diz sobre o assunto acima exposto.

Assim, nos termos do artigo 117.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais não se admite o recurso interposto a fl. 51. Notifique.

Pelo incidente, vão os AA. condenados nas suas custas, fixando-se a taxa de justiça no mínimo.

Contra este despacho que não deferiu a admissão do recurso, insurgiram-se os autores através da presente reclamação, havendo, em abono do seu vencimento aduzido, no respectivo requerimento liminar, além de outros, os seguintes desenvolvimentos:

Os fundamentos de indeferimento do requerimento de interposição do recurso estão previstos no artigo 76.º, n.º 2, da Lei Orgânica [...]. Acontece que, no caso *sub judice*, não se verifica qualquer das circunstâncias mencionadas. Quer isto dizer que não existe qualquer motivo para se dizer que a decisão recorrida não admite recurso: os autores apresentaram o requerimento dentro do prazo e tinham legitimidade para o fazerem: por fim, não é manifesto que o recurso careça de fundamento.

Os recursos para o Tribunal Constitucional são regulados pelas normas do Código de Processo Civil aplicáveis aos recursos ordinários, em tudo o que não esteja previsto na Lei Orgânica. É que esta lei nem sequer manda aplicar o regime do Código das Custas Judiciais, mas sim o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril.

Em face do exposto, deve o recurso ser admitido.

O Sr. Juiz, acolhendo-se à sombra das razões que determinaram a rejeição da admissibilidade do recurso, manteve o despacho reclamado.

3 — Neste Tribunal, após um completamento instrutório a que se procedeu, correram os autos os vistos de lei.

O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto pronunciou-se no sentido do deferimento da reclamação, pois que, de harmonia com o seu entendimento, «não é condição de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional o prévio pagamento das custas contadas mas contadas no processo principal em que aquele recurso se enxerta».

Cumpra agora apreciar e decidir.

II — **A fundamentação.** — 1 — Como se deixou assinalado, os autores reclamaram contra as contas de custas elaboradas nos autos, sustentando, além do mais, que diversos dos preceitos que serviram de suporte à organização daquelas custas não dispõem de legitimidade constitucional.

Não recebeu deferimento tal reclamação e do despacho que substanciou esse desatendimento foi interposto recurso de constitucionalidade, também não admitido.

Contra esta rejeição atravessaram os autores a presente reclamação. Vejamos.

2 — Segundo o entendimento do Sr. Juiz recorrido a matéria rege-se pelo disposto no artigo 117.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, pois que, a este propósito, nada adianta com sentido modificativo a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

É o seguinte o teor do artigo 117.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais:

1 — O responsável por custas que tenham sido contadas nos termos do artigo 122.º e que as não haja pago no prazo legal não pode obter certidão nem praticar qualquer acto nesse processo, ou nos seus apensos enquanto não efectuar o pagamento das custas de que é devedor.

Este texto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, visa, em contraste com o regime anteriormente vigente, garantir as custas e passagens de certidões: em vez de sacrificar o vencedor, obrigando-o a pagar custas da parte vencida para executar a decisão ou subir o recurso, agora só o devedor é que está inibido de obter certidões e exercer quaisquer actos no processo e seus apensos, enquanto não pagar as custas por que é responsável (cf. neste sentido, José Gil de Jesus Roque e Humberto José de Melo, *Código das Custas Judiciais, Comentado e Anotado*, Lisboa, 1988, p. 103).

Mas, na situação concreta posta na presente reclamação, valerão ainda as razões de fundo que estão na origem daquela estatuição?

A este propósito, escreveu-se no parecer produzido nos autos pelo Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto:

Se o recurso que se pretende interpor para o Tribunal Constitucional tem como objectivo final a redução do montante das custas contadas, há que aguardar primeiro o desfecho desse recurso sem que, à cabeça, se imponha ao recorrente o pagamento de quantia que ele reputa exorbitante e não devida. Caso contrário, poderia estar a vedar-se o acesso aos tribunais superiores e a negar-se na prática o efeito suspensivo do recurso que se pretendia interpor.

Acompanha-se inteiramente este visionamento das coisas.

É que, na situação em apreço, os reclamantes começaram por deduzir reclamação contra as contas de custas, logo aí suscitando a questão da inconstitucionalidade das normas que serviram de suporte à sua respectiva elaboração; e logo após, na sequência do não atendimento dessa reclamação, interpuseram recurso de constitucionalidade a fim de se proceder a fiscalização concreta da matéria sob controvérsia.

Quer isto dizer que, questionando-se liminarmente o montante das custas e mais ainda, a legitimidade constitucional das normas através das quais esse montante foi fixado, se impõe claramente uma prévia determinação da exigibilidade da dívida de custas para se poder falar na sua exigência efectiva e num prazo peremptório de pagamento.

A assim não ser, a negar-se na prática o efeito suspensivo do recurso de constitucionalidade relativamente ao prévio pagamento das custas contadas mas contestadas em sede constitucional, poderia porventura falar-se em restrição do acesso aos tribunais superiores, no caso ao Tribunal Constitucional.

Aliás, bem pode trazer-se à colação pela relativa identidade que apresenta quanto à hipótese dos autos a situação contemplada na norma constante do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, a qual foi, no Acórdão n.º 30/88, *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1988, objecto de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

De todo o exposto há-de concluir-se no sentido do atendimento da reclamação.

III — **A decisão.** — Nestes termos, concede-se atendimento à reclamação e determina-se a substituição do despacho reclamado por outro que admita o recurso interposto para este Tribunal.

Sem custas.

Lisboa, 13 de Março de 1990. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Alberto Tavares da Costa* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *António Vitorino* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 62/90 — Processo n.º 126/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — *Willie Portuguesa* — *Navegação, L.ª*, foi condenada, em processo sumaríssimo, no 17.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, a pagar à autora *A Social* — *Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.*, a importância de 100 000\$, acrescida de juros desde a citação, por sentença de 31 de Janeiro de 1989.

A condenação da ré no pedido ocorreu por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 796.º do Código de Processo Civil, já que, apesar de ter contestado, não compareceu na audiência de julgamento nem nela se fez representar.

No próprio dia em que ocorreu a audiência de julgamento e foi proferida a sentença, o mandatário da ré veio alegar justo impedimento por assistência a um filho doente, impedimento que se reportaria «à própria justificação de falta prevista no artigo 796.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, uma vez que não era possível estar presente no consultório médico e, simultaneamente, apresentar o respectivo comprovativo».

No referido requerimento, o mandatário da ré requeria, consequentemente, que o juiz se dignasse considerar, por um lado, «o justo impedimento do signatário quanto à justificação imediata da falta», e, por outro lado, «esta justificada logo que terminado o dito impedimento», assim concedendo a possibilidade de a ré intervir na audiência de julgamento, o que implicava a sua repetição, ficando sem efeito a sentença já proferida.

Segundo a requerente, «a sustentação do julgamento, nas descritas circunstâncias, ofende frontalmente o acesso da ré à defesa judicial dos seus direitos, violando consequentemente o princípio consignado no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição», pelo que seria de julgar o referido artigo 796.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, «nessa acepção, inconstitucional».

2 — Por despacho de 24 de Fevereiro seguinte, o M.^{mo} Juiz indeferiu o requerimento, apesar de entender que «as razões invocadas no requerimento» eram, «em princípio, susceptíveis de configurar uma situação de justo impedimento». É que, segundo se afirma naquele despacho, não forneceu a ré «dados suficientes para que o Tribunal possa concluir pela verificação, no presente caso, de tal situação», ficando assim, o mesmo «Tribunal impossibilitado de apreciar se tal facto» impediu o requerente «de estar presente na audiência de julgamento ou de justificar a falta antes da audiência, ou logo que a mesma foi aberta, altura em que tal justificação devia ser apresentada».

Considera, ainda, o citado despacho que, apesar de existir «um certo rigor» no preceito do n.º 1 do artigo 796.º do Código de Processo Civil, «na medida em que seria decerto mais razoável efectuar-se o julgamento sem a presença do réu ou do seu mandatário», todavia, o disposto no referido preceito «não viola, como pretende a ré, qualquer norma constitucional, nomeadamente o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, já que o combinatório ali previsto só funciona se o réu não respeitar o formalismo nele estabelecido e que o réu não pode desconhecer».

3 — A ré interpôs recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sustentando que a decisão recorrida aplica o artigo 796.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.

Pretende, também, que o recurso é tempestivo, visto que, «havendo arguição de nulidades ou pedido de esclarecimento ou reforma da sentença, o prazo para o trânsito em julgado só se inicia após a notificação do despacho que decide sobre o requerimento apresentado», e «no caso vertente embora não tenha havido arguição de nulidades da sentença, requer-se a justificação da falta e a repetição da audiência, atacando-se uma fase processual anterior à decisão». Assim, «a ser deferido, teria como efeito directo ficar a sentença recorrida sem efeito», pelo que «o requerimento apresentado pela ré para repetição da audiência tem o mesmo efeito, relativamente ao decurso do prazo do trânsito em julgado da sentença, que a arguição de nulidades da mesma».

Por despacho de 29 de Março de 1989, o M.^{mo} Juiz indeferiu este requerimento de recurso por ter sido interposto fora de prazo, considerando ser inaplicável o disposto no n.º 3 do artigo 670.º do Código de Processo Civil, pelo que, consequentemente, o prazo para a sua interposição era de 8 dias a contar do dia em que a sentença foi proferida e tal prazo já se havia esgotado.

É deste despacho que vem a presente reclamação.

4 — Entende, em suma, a reclamante que o requerimento através do qual pediu a repetição da audiência de julgamento, embora «não estando juridicamente enquadrado em termos de definição legal, poderá ser equiparado à arguição de nulidade da sentença, visto que o seu deferimento teria como consequência imediata ficar sem efeito a decisão proferida», e que, tratando-se de uma questão análoga à arguição de nulidade da sentença, «o prazo para o trânsito em julgado só se inicia após a notificação do despacho que decide sobre o requerimento apresentado».

Acrescenta que cabe recurso de constitucionalidade por a sentença recorrida ter aplicado o artigo 796.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, cuja inconstitucionalidade fora suscitada no processo, ou seja, no requerimento em que invocara o justo impedimento e a repetição da audiência de julgamento.

5 — No seu visto, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em funções neste Tribunal Constitucional pronuncia-se pelo indeferimento da reclamação, por extemporaneidade, visto que o regime especial para a interposição do recurso previsto no n.º 1 do artigo 686.º do Código de Processo Civil justifica-se por estar em causa o próprio conteúdo da sentença e é diversa «a invocação de justo impedimento, que é uma situação estranha à sentença, sem directa repercussão no seu conteúdo. Nada obsta, em princípio, a que a parte simultaneamente recorra da sentença e invoque justo impedimento».

De resto, conclui, «a questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 796.º, n.º 1, do citado Código só foi suscitada depois de proferida a sentença, e, em rigor, o despacho de 24 de Fevereiro de 1989, embora aluda a essa questão, não fez aplicação dessa norma, mas antes e apenas da norma do n.º 2 do artigo 146.º do mesmo Código».

Cumpra agora decidir.

6 — A presente reclamação refere-se a um recurso de constitucionalidade interposto com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, isto é, interposto com fundamento em que a decisão do tribunal *a quo* aplicou norma cuja constitucionalidade fora suscitada durante o processo.

Parece resultar do despacho reclamado, da reclamação e do visto do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto que a primeira, se não a única, questão que constitui objecto da reclamação é a da tempestividade ou extemporaneidade do recurso. Efectivamente, no despacho de indeferimento, o M.º Juiz considerou esgotado o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, que deveria ter sido interposto dentro dos oito dias a contar do dia em que foi proferida a sentença.

Por outro lado, tem este Tribunal Constitucional entendido reiteradamente (cf. v. g., Acórdão n.º 450/87, in *DR*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988) que o poder judicial sobre a matéria a que a questão de inconstitucionalidade respeita se esgota, em princípio, com a prolação da sentença, pelo que o pedido da sua esclarecimento ou a reclamação da sua nulidade não são, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.

Todavia, a reclamante não arguiu directamente a nulidade da sentença, tendo suscitado a questão de inconstitucionalidade a propósito de uma fase processual que teria, no seu entender, o mesmo efeito que aquela arguição, quanto ao decurso do prazo do trânsito em julgado da sentença.

Ora, é certo que aquela mesma jurisprudência já considerou (cf. acórdão citado) poder ser eventualmente admissível invocar que, quando a inconstitucionalidade em causa tenha a ver com uma nulidade processual, o poder jurisdicional não se esgote com a prolação da sentença. E, como se viu, no recurso referido a reclamante invocara precisamente a inconstitucionalidade de uma norma relativa a uma fase processual anterior à sentença e cujo deferimento teria como efeito a anulação da própria sentença recorrida.

Não parece, no entanto, que a reclamação tenha de ser imediatamente apreciada nesta perspectiva, visto que há um outro pressuposto, logicamente prévio: saber se o tribunal *a quo* aplicou efectivamente a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

7 — Resulta claramente dos autos que a «acepção» (isto é, a interpretação ou o segmento) da norma do n.º 1 do artigo 796.º do Código de Processo Civil, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela reclamante, não corresponde à norma aplicada pelo tribunal *a quo*.

Com efeito, a reclamante apenas considerou inconstitucional, por violação do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição, a norma n.º 1 do artigo 796.º do Código de Processo Civil se interpretada no sentido de determinar a condenação do réu no pedido, *mesmo que se verifique ter existido justo impedimento quanto à não justificação da falta à audiência de julgamento*. Portanto, a reclamante sustentou que se o juiz interpretasse o citado n.º 1 do artigo 796.º no sentido de não considerar admissível a invocação de justo impedimento quanto à justificação atempada da falta à audiência de julgamento, tal interpretação seria inconstitucional por violação do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição.

Todavia, não foi neste sentido que o juiz *a quo* interpretou e aplicou a norma em causa. Entendeu o M.º Juiz que o disposto no n.º 1 do artigo 796.º do Código Civil não impede a alegação de justo impedimento quanto à justificação da falta e por isso foi verificar se esse justo impedimento ocorrera, efectivamente, no caso concreto. Julgando o caso, entendeu o M.º Juiz que a situação de justo impedimento não estava, quer quanto à falta, quer quanto à sua própria justificação, suficientemente definida, não tendo, também, sido logo comprovada, como poderia e deveria ter acontecido.

O tribunal *a quo* decidiu, pois, ser admissível a interpretação a seu favor pretendida pela reclamante quanto à norma em causa, no sentido (não inconstitucional, segundo a reclamante) de permitir a invocação de justo impedimento quanto à própria justificação da falta, não tendo sido através desse segmento da norma do n.º 1 do artigo 796.º que se condenou a ré no pedido. Por outras palavras: tendo considerado não justificada a falta por que a ré nem sequer comprovou o justo impedimento, o tribunal *a quo*, ao condenar a ré no pedido, não interpretou nem aplicou a norma do n.º 1 do artigo 796.º do Código de Processo Civil na parte em que a ré suscitou inconstitucionalidade (isto é, com a «acepção» impugnada pela reclamante).

O juiz *a quo*, porém, não obstante não ter interpretado a norma em causa com o sentido que a reclamante imputou de inconstitucional, considerou, depois, dever acrescentar que a norma, na parte sobranter — ou seja, ao determinar a condenação no pedido se e quando o réu, ou o seu representante, não comparecer nem tiver justificado a falta —, não era inconstitucional, apesar de tal questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada pela reclamante. Este julgamento é, no entanto, irrelevante, para o caso dos autos.

O tribunal *a quo* não aplicou, pois, a norma questionada pela agora reclamante.

Assim sendo, fica obviamente prejudicada a questão de saber se o recurso é tempestivo.

8 — Nestes termos, indefere-se a reclamação.

Custas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 5000\$.

Lisboa, 14 de Março de 1990. — *Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Mário de Brito — José de Sousa e Brito — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão 63/90 — Processo n.º 314/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — 1 — O comandante-geral da Guarda Fiscal, por despacho de 22 de Outubro de 1985, aplicou a Agostinho da Costa a coima de 154 000\$, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, uma vez que o mesmo, segundo a fundamentação fáctica de tal despacho, introduziu no País, através da Delegação Aduaneira de Vilar Formoso, mercadorias de origem estrangeira não acompanhadas de documento comprovativo do pagamento de direitos, não tendo declarado em tal Delegação.

2 — Dessa aplicação recorreu o Agostinho da Costa ao Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, tendo este rejeitado o recurso pela circunstância de no requerimento interpositor se não terem formulado conclusões.

3 — Não se conformando com essa decisão, dela interpôs o Agostinho da Costa recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual, por Acórdão de 11 de Maio de 1988, a ele deu provimento.

4 — Remetido o processo ao Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, o respectivo juiz, por despacho de 20 de Junho de 1988, considerando em síntese:

Que o Supremo Tribunal Administrativo recusou implicitamente a aplicação do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sem, contudo, indicar o respectivo motivo, reconhecendo embora que o requerimento de recurso interposto do despacho aplicador da coima não continha conclusões;

Que, todavia, tal recusa não poderia ser outra que não a inconstitucionalidade material daquele preceito por violação dos artigos 2.º e 32, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

Que do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo o Ministério Público não recorreu, como era obrigatório, para o Tribunal Constitucional;

Que ele, juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, ao acatar aquele acórdão, teria também de recusar a aplicação do fado n.º 1 do artigo 63.º;

Que, perante a dualidade de obrigações consistente no dever de acatamento das decisões dos tribunais superiores proferidas em via de recurso e no dever de obediência à lei, devia o tribunal inferior dar prevalência ao segundo;

Que com o facto de se cumprir uma decisão jurisdicional de um tribunal superior, o despacho do tribunal inferior não perdia

a natureza de jurisdicional e consequentemente, se a primeira padecesse de vícios, a segunda dos mesmos padeceria, designadamente se estes implicassem invalidade por desrespeito constitucional;

Que da análise dos autos se era levado a concluir que a decisão do Supremo Tribunal Administrativo se baseou, efectivamente, na desaplicação, por inconstitucionalidade material, do referido n.º 1 do artigo 63.º;

Determinou, após elencar oito atitudes possíveis de tomar, a notificação do recorrente para, querendo, em cinco dias, «apresentar as conclusões do seu recurso», o que se fez «em cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo e recusando, por inconstitucionalidade, a aplicação do disposto no artigo 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82.

Do despacho do juiz interpôs o Ministério Público recurso para este Tribunal Constitucional, neste tendo alegado o Ex.^{mo} Representante daquela magistratura, que concluiu por que se não deveria tomar conhecimento do recurso, dado que não é admissível para este órgão de administração de justiça recurso do despacho que se limite a dar execução a acórdão do Supremo Tribunal Administrativo transitado em julgado e, por isso, constitutivo de caso julgado formal sobre a questão nele versada, porquanto, nesta hipótese, a decisão do Tribunal Constitucional sobre a questão de constitucionalidade que lhe era posta, qualquer que fosse o seu sentido, seria indiferente para o seu seguimento do recurso, o que evidencia a falta de interesse processual no seu conhecimento.

5 — Após algumas vicissitudes processuais, que ao presente relato não interessam, não veio o Agostinho da Costa a apresentar as suas alegações.

II—1—Como se disse, suscitou o Ministério Público a questão de se não dever tomar conhecimento do objecto do recurso, objecto esse que seria o da desconformidade do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 433/82 com os artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Por isso, por aqui, em primeira linha, nos deveremos encaminhar.

2 — Transcrevamos agora toda a fundamentação e decisão do acórdão lavrado no Supremo Tribunal Administrativo em 11 de Maio de 1988. Assim:

Diz-se no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo que o recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de cinco dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

Segundo os processualistas —cf. A. dos Reis, in *C. P. C.*, vol. v, p. 359 — as conclusões são as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

Exercendo os recursos a função de impugnação das decisões judiciais, importa que, no fim, a título de conclusões, se indique resumidamente os fundamentos da impugnação — *Revista de Legislação e Jurisprudência*, pp. 80/341 e 342.

O ónus de concluir é satisfeito pela enunciação abreviada dos fundamentos do recurso — artigo 690.º do Código de Processo Civil.

E, na verdade, não há palavras sacramentais.

O que importa é que as alegações fechem pela indicação resumida das razões por que se pede o provimento do recurso.

Só que, no caso vertente, tal não aconteceu. O recorrente, após a locução «em consequência» reiterou o pedido (deve absolver-se o recorrente . . . , etc.).

Acontece, porém, que a sanção para a falta de conclusões não conduz, de imediato, à deserção do recurso. O n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil determina que, «quando as conclusões ou a especificação da alegação forem deficientes, ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, deve o juiz ou relator convidar o recorrente a completá-las ou esclarecê-las sob pena de se não tomar conhecimento do recurso — cf. *Revista de Legislação*, 73, p. 315.

E não restem dúvidas de que este preceito é aplicável em processo penal face ao que se dispõe no artigo 41.º daquele Decreto-Lei n.º 433/82 e ao preceituado no artigo 649.º do Código de Processo Penal (1929) — cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1944, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 4, p. 60.

No caso vertente constata-se que o M.^{mo} Juiz do Tribunal *a quo* não convidou o recorrente a completar as conclusões, pelo que não deu cumprimento ao disposto naquele n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil.

Mas porque assim, acorda-se em dar provimento ao recurso e, revogando-se o despacho recorrido, ordena-se que os autos

baixem ao Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto a fim de que aí, aquele despacho seja substituído por outro que convide o recorrente a formular conclusões, seguindo-se os demais termos.

3 — Como limpidamente deflui da transcrição acabada de efectuar, o Supremo Tribunal Administrativo, ao decidir do modo como o fez, nunca chamou à colação a norma constante do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 433/82, a qual impõe ao juiz a rejeição, por meio de despacho, do recurso feito fora de prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

Antes a decisão constante de tal aresto se baseou — bem ou mal, não interessa agora —, e de modo exclusivo, no não cumprimento, pelo juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, do estatuído no n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil.

Deste modo, por maiores esforços que possam ser feitos, não se consegue, minimamente que seja, vislumbrar que, no acórdão proferido no Supremo Tribunal Administrativo, para se chegar ao aí decidido, se tivesse recusado, implícita ou explicitamente, a aplicação do aludido n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 433/82, por padecer ele de vício de inconstitucionalidade.

4 — Todo o excursus do despacho ora recorrido mais não é, assim, do que a tentativa de demonstração do indemonstrável, ou seja, a tentativa de provar que o fundamento do decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo residia na desaplicação de uma norma por violação da lei fundamental, o que, efectivamente, *de todo em todo, não sucedeu*.

5 — É evidente que no despacho ora impugnado se refere que se recusa, por inconstitucionalidade, a aplicação do disposto no artigo 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, precedendo-se tal referência da locução «em cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo».

Significará isto que esse despacho reúne os requisitos que o tornam passível de recurso para este Tribunal Constitucional?

Adiantemos desde já que não.

6 — Na verdade, resposta diferente a tal questão somente poderia ser acolhida se se perfilhasse um ponto de vista pura e meramente literal.

De facto, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, nestes autos, fez caso julgado formal, visto que não foi objecto de censura processual (e, no que tange à aplicação ou desaplicação, por inconstitucionalidade, do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 433/82, não seria, sequer, passível de recurso para este Tribunal Constitucional, pela circunstância de uma ou de outra se não ter lançado mão nesse aresto).

Esse caso julgado formal implicou, inevitavelmente, que a questão da eventual não apresentação, pelo recorrente, de conclusões, ficasse resolvida no sentido de a omissão não acarretar a imediata rejeição do recurso, mas sim conduzir a que o recorrente fosse convidado a formulá-las.

E por isso, essa questão não mais, no presente processo, poderia ser discutida.

Ora, como para alcançar a posição decisória dele constante, no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo se fez, e tão-somente, apelo ao n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, é de limpezde que a questão que, por via do caso julgado formal, ficou definitivamente assente, foi a de que, perante aquela norma, a não apresentação de conclusões no requerimento interpositor de recurso não levaria à sua liminar rejeição, antes impondo o convite, dirigido ao recorrente, para as formular.

Foi isto, e só isto, o decidido, que o ficou de jeito a não mais poder ser questionado.

Em consequência, *sobre este ponto* o acórdão em causa deve, nestes autos, ser tido como decisão final, insusceptível de nova apreciação.

7 — Assim sendo, é claro que as explanações do juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto mais não constituem do que subjectiva dação de interpretação ao que se conteria naquele acórdão.

De qualquer modo, o despacho ora recorrido apenas contém uma decisão, qual seja a de mandar notificar o recorrente para, em cinco dias, formular conclusões no recurso que interpôs para o Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto.

E, ao fazê-lo, esse despacho invocou, como não poderia deixar de ser, o cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que, claramente, isso determinou.

Isto leva, como é bom de ver, a que se entenda que a razão de ser do despacho de 20 de Junho de 1988 foi a de cumprir o decidido, em via de recurso, por um tribunal superior [artigo 206.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro — aliás ainda não em vigor aquando da prolação de tal despacho (cf. seu artigo 108.º, n.º 2, e Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho) —, artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 129/84 e artigo 156.º, n.º 1, do

Código de Processo Civil], muito embora, por tanto, o juiz tivesse, anteriormente, efectuado diversíssimas lucubrações.

8 — Aqui chegados, e porque, como acima se concluiu, a decisão final sobre a o *thema decidendi* levantado nestes autos (qual seja o de saber se deve ser imediatamente rejeitado recurso de decisão administrativa impositora de uma coima no caso de nas respectivas alegações se não formularem conclusões) deve ser entendida como a constante do acórdão lavrado no Supremo Tribunal Administrativo, dado que este não foi objecto de impugnação, obviamente que se será levado a aceitar que, sobre ele, não poderá incidir qualquer outro conhecimento em via de recurso.

É que, vistas as coisas noutra perspectiva, o despacho ora recorrido não decidiu não cumprir o que constava daquele acórdão, com fundamento na emissão, que ele porventura contivesse, de um comando reputado inconstitucional.

Antes cumpriu o que ali se decidira, conquanto, para isso, enverdasse por uma tentativa do o «interpretar autenticamente».

Assim, ao fim e ao resto, aquele despacho só pode ser visualizado como a mera execução, pelo tribunal inferior, de uma decisão tomada em via de recurso pelo tribunal superior que, por isso, não tem potencialidade para, uma vez mais, reabrir a apreciação do tema decidido e insusceptível de censura processual, dada a força de caso julgado formal àquela inerente.

9 — Não pensar deste modo seria admitir a solicitação dirigida ao Tribunal Constitucional, por via do meio estatuído nos artigos 69.º a 85.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, no sentido de este vir a emitir juízo sobre questões académicas, actuando como mera entidade consultante que, de modo patente, aquele meio não deseja (cf., em tal sentido, o Acórdão deste Tribunal n.º 144/84, in *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Fevereiro de 1985, e «Acórdãos do Tribunal Constitucional», 4.º vol., pp. 341 a 349).

Como neste aresto se sublinhou, «é que, enquanto órgão de recurso [...] [o Tribunal Constitucional] intervém, estritamente, para o exercício de funções jurisdicionais; e não pode aceitar pronunciar-se como se fosse um mero órgão consultivo».

E, mais adiante:

Não teria com efeito sentido que, hoje, o Tribunal Constitucional [...] se preocupasse com «pleitos puramente teóricos ou académicos.»

Como muito bem salienta o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público, perante a existência do caso julgado formal que constitui o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, inexistiria qualquer utilidade no conhecimento do objecto deste recurso.

Efectivamente, e seguindo aquele magistrado, se o Tribunal Constitucional viesse a considerar a norma do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 435/82 inconstitucional, o despacho recorrido deveria manter-se, porque «fundamentado» nessa inconstitucionalidade. Se, de outra banda, este Tribunal viesse a considerar aquela norma conforme à Constituição, nem por isso poderia determinar a revogação do despacho recorrido, já que este assumiu o cariz de executivo de uma decisão tomada por um tribunal superior, formalmente transitada em julgado.

Esta última consideração revela que o julgamento de inconstitucionalidade constante do despacho recorrido não passa de um *obiter dictum*.

De onde a decisão porventura a tomar pelo Tribunal Constitucional não ter qualquer utilidade e, desta sorte, revestir interesse meramente académico, porque totalmente indiferente para o seguimento do processo.

III — Face ao exposto, decide-se não tomar conhecimento do objecto deste recurso.

Lisboa, 14 de Março de 1990. — *Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum com o n.º 73/90, da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Maria Amélia Oleira Amorim Mendonça, nascida em 23-6-45, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Galvão, letra M. S. A., 1.º, em Camarate, Loures, pronunciada pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo a redacção do art. 24.º a decorrente do Dec.-Lei 400/82, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 4-6-90, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Pro-

cesso Penal de 1987 e com efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o aresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.

5-6-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral.* — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel S. Antunes.*

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 18-6-90, proferido nos autos do processo comum 316/89, da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Abílio Costa Duarte, filho de José Duarte e de Beatriz da Costa, natural de Lisboa, nascido em 17-8-51, divorciado, portador do bilhete de identidade 6125444 de 30-3-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Aquilino Ribeiro, lote 5, 3.º, direito, em Lisboa, por haver cometido um crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que forem celebrados após esta data e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção de bilhete de identidade.

20-6-90. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil.* — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Rui Manuel Torres Vouga, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, não tendo o réu Abel Guilherme Henrique Teixeira, filho de Adriano Teixeira e de Celeste Ferreira Henriques Teixeira, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido em 4-11-46, solteiro, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Santo António, lote 172, 4.º, Portela de Azoia, Santa Iria de Azoia, mas actualmente residente em parte incerta, comparecido à audiência de julgamento para a qual fora notificado pessoalmente, nem tendo ele justificado a sua não comparência à mesma audiência, tão-pouco tendo sido possível executar a sua detenção, nos termos do art. 116.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, e não se havendo ele apresentado em juízo no prazo de 30 dias a contar da sua notificação edital para tal efeito, foi o mesmo, por despacho de 22-6-90, nos autos de processo comum 623/78-1.ª Secção, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º);
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código de Processo Penal);
- Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel).

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

25-6-90. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Torres Vouga.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rui Manuel Torres Vouga, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 22-6-90, proferido nos autos de processo comum 9/89, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra Maria Joaquina Rodrigues, filha de António Rodrigues e de Ema Maria, natural da freguesia de Alvega, concelho de Abrantes, auxiliar de acção média, solteira, nascida em 5-11-54, residente na Rua de Celestino Alves, 2, 5.º, C, Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca,

nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 10-5-90, publicada no *DR*, 2.ª, de 31-5-90.

25-6-90. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Torres Vouga*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. António Augusto Moura Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 25-6-90, proferido nos autos de processo comum 498/89 da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Aldina Pereira Carneiro, solteira, funcionária pública, nascida a 22-5-49, natural de Chaves, filha de António Alves Carneiro e de Ana Pereira, portadora do bilhete de identidade 2719411, de 3-5-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Andrade Corvo, lote 5, 284, 1.º, E, Senhora da Hora, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque em provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 14-2-90, publicada no *DR*, 2.ª, 24-3-90.

26-6-90. — O Juiz de Direito, *António Augusto Moura Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Sousa*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Nuno de Melo Gomes da Silva, M.º Juiz de Direito do 1.º Juízo Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que no processo comum 7438/89, em que é arguida Maria João Teixeira Pereira, solteira, dactilógrafa, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, onde nasceu, a 10-3-65, filha de Sérgio Fernando Pereira e de Rosa da Silva Teixeira Rosa Pereira, com última residência conhecida na Rua do Fala Só, 12, Pensão Elegante, em Lisboa, por no referido processo ter sido recebida contra ela acusação imputando-lhe a autoria material de um crime de furto qualificado na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º, 296.º e 297.º, n.º 2, als. *d*) e *h*), todos do Código de Processo Penal, foi a mesma, por despacho de 31-5-90, declarada contumaz, implicando-lhe a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

22-6-90. — O Juiz de Direito, *Nuno de Melo Gomes da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Rosário L. Silva Matos*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Celestino de Sousa Nogueira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, do Porto, faz saber que, por despacho de 4-6-90, proferido nos autos de processo comum 301/89, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António da Mota Pinto, solteiro, natural da freguesia de Lobão, Santa Maria da Feira, filho de Armando Ferreira Pinto e de Maria Amélia Oliveira Mota, com última residência conhecida no lugar de Candal, freguesia de Lobão, Santa Maria da Feira, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, als. *a*) e *g*), e 2, als. *c*) e *h*), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial por si celebrados após a presente data, não podendo efectuar registos nas conservatórias do registo automóvel ou predial.

7-6-90. — O Juiz de Direito, *Celestino de Sousa Nogueira*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Rosa Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. Celestino de Sousa Nogueira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, do Porto, faz saber que, por despacho de 4-6-90, proferido nos autos de processo comum 301/89 da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Henrique Moreira da Costa, solteiro, filho de Manuel Almeida Moreira da Rocha e de Maria Alice Moreira, natural de Lourosa, Santa Maria da Feira, e com última residência conhecida no lugar das Casas, freguesia de Lourosa, Santa Maria da Feira, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, als. *a*) e *g*), e 2, als. *c*) e *h*), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido

a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial por si celebrados após a presente data, não podendo efectuar registos nas conservatórias de registo automóvel ou predial.

7-6-90. — O Juiz de Direito, *Celestino Sousa Nogueira*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Rosa Monteiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial desta Comarca de Cantanhede correm termos uns autos de processo comum com juiz singular, registados sob o n.º 50/90, em que é autor o Ministério Público e arguido António Tomás Ferreira, casado, comerciante, nascido em 23-2-54, natural de Lamas, Miranda do Corvo, filho de Arlindo Ferreira e de Glória Tomás, com última residência conhecida na Rua de António José de Almeida, 139, rés-do-chão, direito, nesta vila de Cantanhede, por haver cometido o crime de subtração de coisa apreendida, previsto e punido pelo art. 397.º do Código Penal, foi por despacho de 21-6-90, proferido no auto acima indicado, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos para o mesmo arguido: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, bem como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente passaporte, carta de condução, carta de caçador, licença de caça, bilhete de identidade, certidões de nascimento e casamento, e ainda a proibição de efectuar registos junto de quaisquer repartições públicas.

26-6-90. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *José Inácio Pessoa Reis*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Maria Clímaco Lilaia, juíza de direito do Tribunal Judicial do Entroncamento, faz saber que no processo comum 508/89, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Jorge Serra, solteiro, trabalhador agrícola, natural de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, onde nasceu, a 11-4-68, filho de José Augusto Serra e de Alice Teresa, com a última residência conhecida na Avenida de Gago Coutinho, 13, rés-do-chão, 7050 Montemor-o-Novo, por haver cometido um crime de deserção, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 3, da Lei 30/87, de 7-7, e art. 40.º, n.º 1, al. *a*), da citada lei, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 20-6-90, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal) e proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto das autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

21-6-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — O Escriurário Judicial, *Manuel Coelho Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Maria Clímaco Lilaia, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que no processo comum 29/90, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido João Paulo Fernandes Branco, solteiro, maquinista, natural de São João de Palácios, Bragança, onde nasceu, a 18-11-68, filho de Abel Augusto Branco e de Maria Carmelina Fernandes, com última residência conhecida em São João de Palácios, Bragança, por haver cometido um crime de deserção previsto no art. 24.º, n.º 3, da Lei 30/87, de 7-7, e punido nos termos do art. 40.º, n.º 1, al. *a*), da citada lei, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 20-6-90, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal) e proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

21-6-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — O Escriurário Judicial, *Manuel Coelho Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Maria Clímaco Lilaia, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que

no processo comum 469/89, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Carlos Manuel Osório Rocha, solteiro, jornalista, nascido a 25-6-68, filho de José Rocha Dique e de Maria Adelaide Osório, natural de Moura Morta, Peso da Régua, e com última residência conhecida em Moura Morta, Peso da Régua, por haver cometido o crime de refractário, previsto no art. 24.º, n.º 3, da Lei 30/87, de 7-7, punido pelo art. 40.º, n.º 1, al. a), da citada lei, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 21-6-90, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal) e proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-6-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — A Escrivã-Adjunta, *Deolinda dos Santos Nunes Vilas*.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Maria Clímaco Lilaia, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que no processo comum 470/89, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Paulo Artur Fernandes, solteiro, serralheiro, nascido a 25-11-68, filho de Artur Fernandes e de Maria da Conceição Pinto Fernandes, natural de Vila Fonche, Arcos de Valdevez, com última residência conhecida em Sobreiro, Giela, Arcos de Valdevez, por haver cometido o crime de refractário, previsto pelo art. 24.º, n.º 3, da Lei 30/87, de 7-7, punido nos termos do art. 40.º, n.º 1, al. a), da citada lei, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 21-6-90, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal) e proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-6-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — A Escrivã-Adjunta, *Deolinda dos Santos Nunes Vilas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — Pelo 1.º Juízo da 2.ª Secção desta Comarca faz-se saber que no processo comum 2090/89, que o Ministério Público move contra o arguido Humberto Correia dos Santos Bodião, solteiro, comerciante, filho de João dos Santos Bodião e de Maria do Carmo dos Santos, nascido a 9-6-40, natural de Olhão, com últimas residências conhecidas no Bairro dos Centenários, 13, em Faro, e na Azinhaga da Patinha, 27, em Olhão, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código do Processo Penal, por despacho de 22-6-90, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente data; inibição de obter documentos, certidões, ou registos junto de quaisquer autoridades ou serviços públicos (n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal).

28-6-90. — A Juíza de Direito, *Lourdes Maria Valadas Crispim*. — A Escrivã Judicial, *Teresa de Jesus C. Marques Gonçalves Torres*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, juiz de direito do Tribunal Judicial do Fundão, faz saber que no processo comum 60/89, que corre termos pela 2.ª Secção deste Tribunal do Fundão, que o Ministério Público move contra a arguida Silvana Maria Gomes Brandão, casada, doméstica, nascida a 29-4-54, natural de Várzea, Arouca, filha de Manuel Soares Brandão e de Maria Adelaide Gomes dos Santos, ausente em parte incerta, portadora do bilhete de identidade n.º 1193250, emitido a 22-9-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Conde Sandomil, 4, 4.º, esquerdo, Cova da Piedade, Almada, por

haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, por despacho de 25-6-90, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal e foram fixados à declaração da contumácia os seguintes efeitos: a) anulabilidade de quaisquer negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após 25-6-90; b) proibição de obter bilhete de identidade, passaporte ou certidões junto de quaisquer autoridades públicas.

27-6-90. — O Juiz de Direito, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivário-Adjunto, *Manuel Ramos Antunes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos do processo comum 91/9P, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Salgado Fernandes, solteiro, comerciante, nascido a 12-10-56, natural da freguesia de Polvoreira, filho de Joaquim Fernandes e de Teresa Maria Salgado, com última residência conhecida no Largo da Alegria, freguesia de Polvoreira, comarca de Guimarães, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 304, de 12-1-27, por despacho de 25-6-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

26-6-90. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Maria Eugénia Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum com intervenção de juiz singular registados sob o n.º 966, em que são autor o Ministério Público e arguido Eusébio da Conceição Maria, casado, portador, nascido a 28-3-52, em Lamego, filho de António Maria e de Palmira da Conceição, com última residência conhecida na Travessa da Rechousa, 91, Canelas, Gaia, e actualmente em parte incerta.

Nos mesmos autos foi o arguido Eusébio da Conceição Maria declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

25-6-90. — O Juiz de Direito, *Jorge Artur Madeira dos Santos*. — O Escrivão de Direito, *Hélder Aguiar*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que, por despacho de 20-6-90, proferido nos autos de processo comum colectivo 219/89, a correr termos na 1.ª Secção deste Tribunal, contra Jorge Manuel Pinto Alves Ferreira, casado, filho de Armindo Alves Ferreira e de Maria da Natividade Pinto da Silva, natural de Nogueira, Vila Real, nascido a 25-9-60, comerciante, bilhete de identidade n.º 5804046, e residente no Bairro da Almodena, lote 16, 2.º, direito, Vila Real, por haver cometido o crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

21-6-90. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — A Escrivã, *Maria da Conceição Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum 67/90, da 2.ª Secção, 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Vila Real, em que é arguida Fernanda Monteiro Peixoto Ramos, nascida a 23-2-59, natural de Guiães, Vila Real, filha de Gualter Baptista Ramos e de Rosa da Conceição Monteiro Peixoto e com a última residência conhecida no Bairro da Araucária, bloco G, entrada 56, 1.º, esquerdo, Vila Real, pronunciada pela prática do crime de injúrias e ameaças, previsto e punido pelos arts. 165.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, por despacho de 26-6-90,

os termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

27-6-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Artur Dias*. — A Escriutária, *Maria Alice Gomes Coelho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio. — Nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por despacho de 20-6-90, proferido nos autos de processo comum por juiz singular 42/90, a correr termos pelo 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, foi declarado contumaz o arguido João Manuel da Silva Freitas, casado, trolha, nascido a 4 de Outubro de 1963, na freguesia de Cervães, desta comarca, filho de João Manuel de Moreira Freitas e de Maria Carmezinda Barbosa da Silva, cujo último domicílio conhecido foi no lugar de Portuzelo, freguesia de Cabanelas, desta comarca de Vila Verde, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, decretando-se ainda, ao abrigo do n.º 3 do art. 337.º do citado Código, a proibição de o arguido obter certidões ou registos junto das conservatórias do registo civil e predial.

22-6-90. — O Juiz de Direito, *Armando Soares de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Reinaldo Bastos de Oliveira*.

Anúncio. — Ao abrigo do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, por despacho de 25-6-90, proferido nos autos do processo comum da competência do tribunal singular 124/89, do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal da Comarca de Vila Verde, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Mendes Cabeça, solteiro, vendedor, nascido em 15-3-64, filho de José Gomes Gonçalves Cabeça e de Emília Alves Mendes Cabeça, titular do bilhete de identidade n.º 8037802, de 6-8-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, natural de Ferreira do Alentejo, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Aquilino Ribeiro, 35.º, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se achar pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, e, consequentemente, decretada a proibição de o mesmo obter passaportes, bilhete de identidade, bem como quaisquer certidões ou registos nas conservatórias dos registos predial, civil, automóvel ou comercial, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até que o arguido se apresente em juízo.

A presente declaração de contumácia implica ainda para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

25-6-90. — A Juiza de Direito, *Maria do Carmo de Meneses da Silva Dias*. — O Escriutário, *José Fernando Marcos Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Divisão Administrativa e Financeira

Aviso. — Para cumprimento do estabelecido no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta autarquia com referência a 31-12-89 se encontra afixada nos Paços do Concelho deste Município.

25-6-90. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Aguiar Gouveia*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BENFICA

Deliberação revogatória. — Considerando que o aviso mandado publicar pelo presidente do anterior executivo da Junta de Freguesia de Benfica no DR, 2.ª, 218, de 21-9-89, diz respeito a matéria que não foi aprovada pelo respectivo executivo, nem pelo órgão competente, a Assembleia de Freguesia;

Considerando que tal matéria, sendo referente à criação de serviços, e o regime jurídico do pessoal da Junta é da estrita competência da Assembleia de Freguesia;

Considerando que a Assembleia de Freguesia de Benfica determinou ao mesmo executivo a revogação do aviso em questão, através de publicação no DR, o que nunca veio a acontecer;

O actual executivo da Junta de Freguesia de Benfica, reunido em sessão pública na sede da Junta, em 25-6-90, deliberou por unanimidade:

- 1) A revogação das deliberações a que se refere o aviso desta Junta publicado no DR, 2.ª, 218, de 21-9-89, pretensamente aprovadas em 26 e 29-6-89, por manifesto vício de incompetência e violação de lei;
- 2) A publicação em DR da presente deliberação revogatória;
- 3) Dar imediato conhecimento da mesma ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, ao Provedor de Justiça, ao Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e à Assembleia de Freguesia de Benfica.

25-6-90. — O Presidente, *Fernando Saraiva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMARATE

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Camarate

Grupos de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares	Escalaões								Lugares vagos
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional.	3	Técnica profissional	Técnico auxiliar principal.	(a) 1	215	225	235	245	255	265	-	-	(a) Um.
			Técnico auxiliar de 1.ª classe.	(a) 1	180	190	200	210	220	235	-	-	(a) Um.
			Técnico auxiliar de 2.ª classe.	(a) 1	160	170	180	190	200	-	-	-	(a) Um.
Administrativo	3	Oficial administrativo	Principal	(b) 2	245	255	265	280	295	-	-	-	(b) Dois.
			Primeiro-oficial	(b) 3	215	225	235	245	255	265	-	-	(b) Três.
			Segundo-oficial	(b) 4	180	190	200	210	220	235	-	-	(b) Dois.
			Terceiro-oficial	(b) 4	160	170	180	190	200	-	-	-	(b) Quatro.
Pessoal auxiliar	2	Escriturário-dactilógrafo.	—	(c) 2	115	125	135	150	165	180	195	215	(c) A extinguir quando vagar.
	-	Encarreg. merc. cemit. e feiras.	—	(d) 1	225	230	235	245	-	-	-	-	(d) Um.
Pessoal auxiliar	2	Fiel de armazém, mercados e feiras.	—	(e) 2	125	135	150	165	180	195	210	225	(e) Um.

Grupos de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares	Escalações								Lugares vagos
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar	1	Coveiro	—	2	120	130	140	150	165	180	195	210	—
	—	Auxiliar de serviços gerais.	—	1	110	120	130	140	155	170	185	200	—
Operário	2	Operário qualificado	Operário principal...	(f)2	180	185	190	200	210	225	—	—	(f) Dois.
			Operário	2	125	135	145	155	165	175	190	205	—
	—	Operário semiquali-	Operário	(g)2	120	130	140	150	160	170	185	200	(g) Dois.

30-5-90. — O Órgão Executivo: (Assinaturas ilegíveis.)

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Edital. — Faz-se saber que, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado pela Lei 19/80, de 16-7, está aberto concurso documental para provimento de um lugar de assistente estagiário para o Departamento de Línguas e Literaturas Modernas, destinado ao CIFOP/RA, Campus de Angra do Heroísmo.

Serão admitidos ao concurso licenciados em Estudos Portugueses, Português/Francês e Português/Inglês que tenham obtido a informação final de 14 valores.

Os candidatos, que poderão ser convocados para uma entrevista em local a designar, deverão juntar ao requerimento da candidatura (do qual conste o nome, a morada e o número de telefone) o respectivo *curriculum vitae* e quaisquer outros elementos que provem as respectivas habilitações científicas e facilitem a formação de um juízo sobre as suas aptidões. Constituirão elementos de relevo as notas obtidas tanto no sector da Literatura quanto no da Linguística Portuguesa.

Com o documento oficial comprovativo das habilitações e um currículo que indique as condições susceptíveis de permitirem um juízo de mérito ou de preferência, os candidatos apresentarão a sua candidatura em requerimento dirigido ao reitor da Universidade dos Açores, devendo dele constar:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Residência;
- Número do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu.

22-6-90. — O Reitor, *António Machado Pires*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 18-6-90:

Designadas para fazerem parte do júri do concurso para professor associado para a área (disciplina) de Economia (com a especialidade de Planeamento Económico) do grupo de Ciências Sociais e Humanas, cujo edital foi publicado no *DR*, 2.ª, 67, de 21-3-90, as seguintes individualidades:

Presidente — Doutor Cândido Manuel Passos Morgado, professor catedrático e reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

Doutor Francisco José Cruz Pereira de Moura, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Alfredo António de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor António Simões Lopes, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Cipriano Afonso Pinheiro, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor António Serafim de Carvalho Vale e Vasconcelos, professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutor António Soares Pinto Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Manuel Carlos Lopes Porto, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Adriano Lopes Gomes Pimpão, professor associado da Universidade do Algarve.

18-6-90. — O Reitor, *C. M. Passos Morgado*.

Por despacho reitoral de 5-3-90:

Maria Isabel Mingote das Dorez — autorizada a sua contratação como monitora além do quadro da Universidade da Beira Interior, em contrato anual, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, a partir de 5-3-90.

Por despacho reitoral de 14-5-90:

Maria Ascensão Lopes Ferreira — nomeada, precedendo concurso geral de ingresso, para a categoria de técnica auxiliar de 2.ª classe, área de secretariado, do quadro da Universidade da Beira Interior.

(Visto, TC, 19-6-90. São devidos emolumentos.)

25-6-90. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Secretaria-Geral

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 28-3-90:

Licenciado José Manuel de Albuquerque Porto Carrero Canavarro — contratado, em regime de prestação eventual de serviço, como monitor da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir de 28-3-90.

De 6-4-90:

Licenciado Rui Jorge Gama Fernandes — contratado como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, com efeitos a partir de 6-4-90.

(Visto, TC, 11-6-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 18-6-90:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor António Martins da Silva, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 26 a 29-9-90.

Ao Doutor José Maria Amado Mendes, professor associado da Faculdade de Letras desta Universidade — nos períodos de 26-8 a 2-9, de 2 a 9-9 e de 2 a 5-10-90.

Ao Doutor Ludwig Franz Scheidl, professor catedrático da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 18 a 23-6-90.

À Doutora Maria Luísa Campeão Fernandes Vaz Sá e Melo, professora associada da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 29-9 a 5-10-90.

À licenciada Odete de Lurdes Rodrigues Roque, investigadora principal da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 1 a 7-7-90.

Ao Doutor António Proença Mário Augusto da Cunha, professor catedrático da Faculdade de Farmácia desta Universidade — nos períodos de 1 a 7-7 e de 1 a 9-9-90.

À Doutora Maria Margarida Duarte Ramos Carmona, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — no período de 6 a 11-7-90.

De 20-6-90:

Concedida equiparação a bolseiro no País:

À licenciada Maria Manuel Proença Ferreira de Almeida, técnica superior principal da Faculdade de Letras desta Universidade — no período de 20 a 22-6-90.

Por despachos de 20-6-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Carlos Manuel Bolota Alexandre Correia, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — nomeado provisoriamente professor associado de Física (área de Instrumentação) da mesma Faculdade, por cinco anos, a partir da data do termo de aceitação, sendo rescindido o anterior lugar a partir dessa data.

Maria Manuela Antunes Dias da Silva — promovida a telefonista principal da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir de 10-5-90.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

26-6-90. — O Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 14-3-90:

Doutora Maria da Conceição Taborda Simões — contratada por um quinquénio como professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com início em 6-3-90.

De 17-5-90:

Licenciado João Maria Montezuma Carvalho de Sá Marta — requisitado como programador de sistemas de 2.ª classe do Centro de Informática desta Universidade, com efeitos a partir do termo de aceitação.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 142, de 22-6-90, a p. 6705, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 1-6-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Concedidas férias sabáticas:

Ao Doutor António Dourado Pereira Correia, professor auxiliar além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade — por um ano escolar, a partir de Outubro de 1990.

(Não carece de verificação prévia do TC.)

27-6-90. — O Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Direcção dos Serviços Administrativos e no respectivo serviço a lista provisória dos candidatos ao concurso para provimento de dois lugares de técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe da Faculdade de Medicina, inserto em aviso publicado no *DR*, 2.ª, 126, de 1-6-90.

28-6-90. — O Director dos Serviços Administrativos, *Joaquim António dos Santos Silva*.

Direcção dos Serviços Académicos

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 95, de 24-4-90, novamente se publica o seguinte:

Designados, por despacho do reitor de 27 do mês corrente, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Direito,

na especialidade de Ciências Filosófico-Jurídicas, requeridas pelo licenciado Fernando José Pinto Bronze.

Presidente — Reitor da Universidade de Coimbra:
Vogais:

Doutor José de Oliveira Ascensão, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Orlando Alves Pereira de Carvalho, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor António Castanheira Neves, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor Jorge de Figueiredo Dias, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

27-6-90. — O Director dos Serviços Académicos, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Aviso. — Avisam-se os interessados de que a lista de candidatos admitidos, seleccionados e excluídos nos concursos para assistentes estagiários da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, cujo edital de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 119, de 24-5-90, se encontra afixada na Secretaria da mesma Faculdade.

28-6-90. — O Presidente da Conselho Científico, *Joaquim Ferreira Gomes*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho da vice-reitora de 27-6-90:

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pela licenciada Maria Isabel Nobre Franco de Portugal Dias Jordão:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor José António Frazão Moniz Pereira, professor auxiliar da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Helena Baptista Lourenço Diniz, professora auxiliar da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Por despacho da vice-reitora de 27-6-90:

Designados para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pela licenciada Maria Manuel Pereira Lopes:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria Odete Santos Ferreira, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutor Rui Vidal Correia da Silva, professor associado da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

27-6-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Por despachos do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 26-6-90, proferidos por delegação:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Mário Eduardo Teixeira Bastos de Andrea, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 24 a 30-6-90.

Ao Doutor Fernando Manuel Archer Moreira Paraíso de Pádua, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 23 a 30-6-90.

Ao Doutor Carlos Soares Ribeiro, professor catedrático da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 24 a 29-6-90.

Ao Doutor Francisco José Nunes Antunes, professor auxiliar da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 18 a 24-6-90.

Ao Doutor Carlos Manuel Brandão Perdigão, professor auxiliar da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 28 a 31-10-90.

À licenciada Maria Luísa de Ataíde Sagreira, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 2 a 6-7-90.

Ao Doutor Mário Pinto Simões, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 10 a 17-7-90.

À licenciada Maria Gabriela Santos da Palma Carlos Lameiras de Figueiredo, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 9 a 13-7-90.

À licenciada Maria Teresa Azevedo Cunha e Conde, assistente da Faculdade de Medicina desta Universidade — no período de 9 a 13-7-90.

2-7-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda*.

Faculdade de Direito

Por despacho do vice-reitor de 10-1-90, por delegação do reitor:

Licenciado Pedro João Fialho da Costa Cordeiro — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de assistente, com efeitos a partir de 10-1-90, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-7-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Faculdade de Farmácia

Por despacho do vice-reitor de 20-12-89, por delegação do reitor:

Licenciada Helena Maria Cabral Marques — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de assistente, com efeitos a partir de 20-12-89, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-6-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Faculdade de Letras

Por despacho do vice-reitor de 13-12-89, por delegação do reitor:

Licenciado José Pedro da Silva Santos Serra — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de assistente, com efeitos a partir de 13-12-89, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-7-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Faculdade de Medicina

Aviso. — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada na Secretaria da Faculdade de Medicina de Lisboa a lista dos candidatos admitidos e excluídos nos concursos para preenchimento de duas vagas de técnico de 2.ª classe (diagnóstico e terapêutica), quatro vagas de terceiro-oficial (pessoal administrativo) e sete vagas de auxiliar de manutenção de 2.ª classe (pessoal auxiliar), abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 84, de 10-3-90.

26-6-90. — O Presidente do Júri, *A. Torres Pereira*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços Sociais

Por despacho de 17-4-90 do presidente dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa, no uso de competência delegada:

Graciete Anjo Pereira Ventura, auxiliar de alimentação de 3.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, cozinheira de 3.ª classe do mesmo quadro, ficando exone-

rada do anterior lugar a partir da data em que se tornar definitiva a presente nomeação. (Visto, TC, 19-6-90. São devidos emolumentos.)

29-6-90. — O Director de Serviços, *M. H. Dionísio Chora*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despacho de 30-5-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

João Paulo Lança Pinto Casquilho — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, como professor auxiliar provisório, a partir de 24-4-90, por cinco anos, sendo-lhe o anterior contrato rescindido à data do início de funções. (Não carece de visto do TC.)

11-6-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

Por despacho de 5-6-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Maria Cecília Marques Rodrigues — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, como assistente, a partir de 7-4-90, por seis anos, prorrogável nos termos da lei, sendo-lhe o anterior contrato rescindido à data do início de funções.

Por despacho de 19-12-89 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

José Martin Miquel Cabeças — autorizada a alteração da percentagem contratual de 50% para 60%.

(Não carece de visto do TC.)

15-6-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

Por despacho de 12-4-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Paulo António Martins Ferreira Ribeiro — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário, com efeitos a partir de 9-1-90, por um ano, renovável por três vezes e prorrogável nos termos da lei, sendo-lhe o anterior contrato rescindido à data de início de funções.

Maria de Fátima Guerreiro da Silva Campos Raposo — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária, com efeitos a partir de 9-1-90, por um ano, renovável por três vezes e prorrogável nos termos da lei.

Por despacho de 16-3-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Miguel Alexandre Wermelinger — contratado, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitor, a partir de 2-1 até 30-9-90.

(Visto, TC, 18-6-90. São devidos emolumentos.)

22-6-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Serviços Sociais

Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 4-6-90:

José Ferreira Chaves, electricista principal do quadro destes Serviços Sociais — aplicada a pena de demissão, com efeitos desde 20-6-90, na sequência de processo disciplinar por falta de assiduidade.

25-6-90. — O Vice-Presidente, *J. Tavares Morim*.

Faculdade de Economia

Por despacho de 20-6-90 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Economia do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Prof. Doutor José da Silva Costa, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 8 a 11-7-90.

25-6-90. — O Secretário, *José Pedro*.

Faculdade de Medicina

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos aprovados no concurso interno para provimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe de BAD, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 104, de 7-5-90, se encontra afixada na Secretaria desta Faculdade, sita na Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto, onde poderá ser consultada.

26-6-90. — O Presidente do Júri, *Eduardo Jorge Cunha Rodrigues Pereira*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Por despacho de 20-6-90 do presidente do conselho directivo deste Instituto, por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Maria Constança Leite Paul dos Reis Torgal, assistente além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 13 a 26-9-90.

27-6-90. — O Secretário, *Aníbal A. Leite da Cunha*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — Por despacho reitoral de 15-6-90 foi aprovado o anexo plano de estudos da licenciatura em Engenharia Física Tecnológica, do Instituto Superior Técnico desta Universidade, a vigorar para o ano lectivo de 1990-1991.

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

CURSO DE LICENCIATURA EM ENG.ª FÍSICA TECNOLÓGICA

ANO LECTIVO 1990/91
1º ANO

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horária	créditos	nome disciplina	carga horária	créditos

FISICA EXPERIMENTAL	2T4L	4	COMPLEMENTOS DE FISICA EXPERIMENTAL	2T4L	4
ANÁLISE MATEMÁTICA I	3T3P	4	FISICA DA ESTRUTURA DA MATÉRIA	3T2P	4
ÁLGEBRA LINEAR	3T3P	4	ANÁLISE MATEMÁTICA II	3T3P	4
QUÍMICA GERAL	3T2LIP	4	HISTÓRIA DAS IDEIAS EM FISICA	2T2P	4
PROGRAMAÇÃO	2T4L	4	MECANICA GERAL	3T1L2P	4.5

2º ANO

OFICINAS	2T4L	4	MECANICA DOS MEIOS CONTINUOS	3T2P	4
ANÁLISE MATEMÁTICA III	3T3P	4	TEORIA DOS CIRCUITOS E FUNDAM. DE ELECTRO.	3T2LIP	4.5
ELECTROMAGNETISMO	3T1L2P	4.5	ANÁLISE MATEMÁTICA IV	3T3P	4
SISTEMAS DIGITAIS	3T2LIP	4	TERMODINAMICA	3T1L2P	4.5
PROBABILIDADES E ESTATISTICA	3T3P	4	MECANICA ANALÍTICA	3T2P	4

3º ANO

TÉCNICAS MATEM. DA FISICA I	3T2P	4	ANÁLISE NUMÉRICA	3T3P	4
ELECTRÓNICA I	3T2LIP	4	FISICA ESTATÍSTICA	3T2P	4
FISICA EXPERIMENTAL I	2T4L	4.5	FISICA EXPERIMENTAL II	2T4L	4
COMPLEMENTOS DE ELECTROMAGNET.	3T2P	4	MECANICA QUÁNTICA II	3T2P	4
MECANICA QUÁNTICA I	3T2P	4	FISICA DO ESTADO SÓLIDO	3T2P	4

4º ANO

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horária	créditos	nome disciplina	carga horária	créditos

FISICA EXPERIMENTAL III	2T4L	4	FISICA EXPERIMENTAL IV	2T4L	4
TÉCNICAS MATEM. DA FISICA II	3T2P *	4	TÉCNICAS MATEMÁTICAS DA FISICA III	3T2P *	4
INSTRUMENTAÇÃO ELECTRÓNICA	3T LIP *	4	SISTEMAS INFORMÁTICOS	3T LIP *	4
TÉCNICAS DE INSTRUM. NUCLEAR	3T2P *	4	ÓPTICA APLICADA	3T LIP *	4
FISICA ATÓMICA E MOLECULAR	3T2P *	4	PARTÍCULAS ELEMENTARES	3T2P *	4
FISICA DA ENERGIA	2T4P *	4	CIÊNCIA DOS MATERIAS	3T2P *	4
FISICA NUCLEAR	3T2P *	4	FISICA DOS PLASMAS	3T2P *	4
FUNDAMENTOS DE ACÚSTICA	3T2P *	4			

* o aluno escolhe 3 opções entre as oferecidas.

5º ANO

ECONOMIA	3T2P	2.5	OPÇÃO C*	4
OPÇÃO A*	4		OPÇÃO D*	4
OPÇÃO B*	4		PROJECTO	10
PROJECTO	10		* O aluno escolhe uma cadeira de cada lista de Opções.	

OPÇÃO A:

nome disciplina	carga horária	créditos
MACROMOLÉCULAS E FISICA DE POLÍMEROS	3T2P	4
TECNOLOGIA ENERGÉTICA	3T2P	4
ELECTRÓNICA E ÓPTICA QUÁNTICA	2T4L	4
ELECTROACÚSTICA	3T1LIP	4
MICROPROCESSADORES	3T1LIP	4
ONDAS E INSTABILIDADE EM PLASMAS	3T2P	4
FISICA MOLECULAR	3T2P	4
TÓPICOS EM FISICA DE PARTÍCULAS	3T2P	4
FISICA DO GLOBO	3T2P	4

OPÇÃO B:

nome disciplina	carga horária	créditos
DESCARGAS EM GASES	3T2P	4
ELECTRÓNICA RÁPIDA	3T1LIP	4
METROLOGIA ÓPTICA	2T4L	4
ACÚSTICA EXPERIMENTAL	3T1LIP	4
ECONOMIAS DE ENERGIA	2T2L2P	4
REOLOGIA DE MATERIAIS	3T1LIP	4
SIMULAÇÃO E MODELOS MATEMÁTICOS DISCRETOS...	3T2P	4
SISTEMAS DE AQUISIÇÃO DE DADOS	2T4L	4
RELATIVIDADE E COSMOLOGIA	3T2P	4
TEORIA DE CAMPO	3T2P	4

OPÇÃO C:

FISICA ATÓMICA E MOLECULAR DE PLASMAS	3T2P	4
DETECTORES	2T4L	4
ENERGIA NUCLEAR	3T2L	4
LASERS	2T4L	4
CONTROLO DE RUÍDO	3T1LIP	4
FISICA DAS SUPERFÍCIES	3T2P	4
TECNOLOGIAS DA MICROELECTRONICA	3T1LIP	4
REACÇÕES NUCLEARES	3T2P	4
TÉCNICAS NUCLEARES NA CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	3T2P	4
OCEANOGRAFIA	3T2P	4

OPÇÃO D:

FISICA APLICADA DOS CRISTAIS LIQUIDOS	3T2P	4
FUSÃO TERMO NUCLEAR	3T2L	4
FISICA EXPERIMENTAL DE PARTICULAS	2T4L	4
PROCESSAMENTO E SINTESE DE IMAGENS	2T4L	4
ACÚSTICA ARQUITECTURAL E FISICA DOS EDIFÍCIOS	3T2P	4
PROPRIEDADES ELÉCTRICAS E MAGNÉTICAS DOS MATERIAIS	3T2P	4
ENERGIA SOLAR	2T2L2P	4
PROPRIEDADES DE LIQUIDOS E VIDROS	3T1LIP	4
ASTROFISICA	3T2P	4

Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, 25 de Junho de 1990.
O Vice-Reitor, António Alberto Monteiro Alves.

Por despacho reitoral de 25-6-90:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Matemática Aplicada, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado José Manuel Gonçalves Ribeiro:

Presidente — Doutor António Francisco Ferreira dos Santos, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor António Manuel Reis de Bivar Weinholtz, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor José Manuel da Silva Ferreira, professor auxiliar convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Este extracto anula o anteriormente enviado em 29-5-87, publicado no DR, 2.ª, 134, de 12-6-87.

27-6-90. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Por despachos reitorais de 25-6-90:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Américo Manuel Carapeto Correia:

Presidente — Doutor Carlos Eduardo do Rego da Costa Salema, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor José Rodrigues Ferreira da Rocha, professor associado da Universidade de Aveiro.

Doutor Augusto Afonso de Albuquerque, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Hidráulica e Recursos Hídricos, do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Ana Luísa Rocha Simões Fernandes:

Presidente — Doutor Emídio Gil Santos, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Francisco Augusto Cardoso Mercês de Mello, professor associado da Universidade de Évora.

Doutor João Nuno de Almeida Reis Hipólito, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Hidráulica e Recursos Hídricos, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado José Manuel Monteiro Gonçalves:

Presidente — Doutor Luís Alberto Santos Pereira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Ricardo Paulo Serralheiro, professor associado da Universidade de Évora.

Doutor Emídio Gil Santos, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Mecânica, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Nuno António Neves Nunes:

Presidente — Doutor Júlio Martins Montalvão e Silva, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Fernando António Pina da Silva, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Paulo Vale Urgueira, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Ciências da Educação (Metodologia da Educação Física), da Faculdade de Motricidade Humana, requeridas pelo licenciado Vítor Manuel Santos Silva Ferreira:

Presidente — Doutor António José Ramos de Paula Brito, professor associado da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria da Graça Ribeiro Sousa Guedes, professora associada da faculdade de Ciências do Desporto e da Educação, da Universidade do Porto.

Doutor Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa, professor auxiliar da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Por despachos reitorais de 28-6-90:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Estratégia, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, requeridas pelo licenciado Álvaro Augusto de Sousa Guedes:

Presidente — Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Manuel Gonçalves Martins, professor associado da Universidade do Minho.

Doutor António Costa de Albuquerque de Sousa Lara, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica da Faculdade de Motricidade Humana requeridas pelo licenciado Daniel Tércio Ramos Guimarães:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Jorge Narciso Ferreira de Oliveira Crespo, professor associado convidado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Manuel Sérgio Vieira e Cunha, professor associado da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica da Faculdade de Medicina Veterinária requeridas pelo licenciado José Manuel Chéu Limão Oliveira:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Manuel Paulo Rendeiro Marques, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Pedro José da Cunha Fernandes Alcântara, professor auxiliar convidado da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

29-6-90. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Por despacho reitoral de 25-6-90:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Hidráulica e Recursos Hídricos, do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Isabel Maria Cerqueira Lopes Alves:

Presidente — Doutor Luís Alberto Santos Pereira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Nuno Manuel Vasconcelos Tavares Moreira, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Emídio Gil Santos, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Por despachos reitorais de 28-6-90:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Mecânica, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Fernando Vítor Marques da Silva:

Presidente — Doutor Ramiro Joaquim de Jesus Neves, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Domingos Xavier Filomeno Carlos Viegas, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Engenheiro Jorge Alberto Gil Saraiva, professor associado convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Mecânica, do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo licenciado Mário António da Silva Neves Ramalho:

Presidente — Doutor Moisés Simões Piedade, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor João Rogério Caldas Pinto, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Eduardo de Amorim Queirós, professor auxiliar da faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

2-7-90. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Serviços Sociais

Por despacho de 20-6-90 da vice-presidente:

Maria Cândida Santos Lopes, técnica superior de 1.ª classe — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido no período de 5 a 12-3-90. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

Aviso. — Avisa-se o candidato ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 114, de 18-5-90, de que a lista do candidato admitido poderá ser consultada na sede dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, sita na Rua de Gonçalves Crespo, 20, 3.º, 1100 Lisboa.

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de três vagas de terceiro-oficial do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 114, de 18-5-90, de que a listas dos candidatos admitidos poderá ser consultada na sede dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, sita na Rua de Gonçalves Crespo, 20, 3.º, 1100 Lisboa.

Aviso. — Faz-se público que o concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 114, de 18-5-90, ficou deserto.

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento uma vaga de técnico de serviço social de 1.ª classe do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 114, de 18-5-90, de que a listas dos candidatos admitidos poderá ser consultada na sede dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, sita na Rua de Gonçalves Crespo, 20, 3.º, 1100 Lisboa.

28-6-90. — A Presidente do Júri, *Maria do Céu Ruão*.

Faculdade de Medicina Veterinária

Por despachos de 18-6-90 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação:

José Manuel do Nascimento Martins Gonçalves — nomeado por cinco anos (nomeação provisória) para o lugar de professor associado

do 4.º grupo de disciplinas do quadro da Faculdade de Medicina Veterinária.

Maria da Conceição da Cunha e Vasconcelos Peleteiro — nomeada por cinco anos (nomeação provisória) para o lugar de professora associada do 7.º grupo de disciplinas do quadro da Faculdade de Medicina Veterinária.

Maria Lucília do Espírito Santo Lourenço Pires Ferreira — nomeada por cinco anos (nomeação provisória) para o lugar de professora associada do 7.º grupo de disciplinas do quadro da Faculdade de Medicina Veterinária.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-6-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Tito Horácio Fernandes*.

Instituto Superior de Economia e Gestão

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 18-6-90, proferidos por delegação do reitor:

Elsa Cleópatra Arcanjo Rosa Brito, terceiro-oficial do quadro do Ministério da Educação — nomeada definitivamente segundo-oficial do quadro do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa, com efeitos a partir da data da aceitação do referido lugar.

Margarida Maria Pinto Fernandes, terceiro-oficial do quadro do Ministério da Comércio e Turismo — nomeada definitivamente segundo-oficial do quadro do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa, com efeitos a partir de 25-6-90.

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 26-6-90, proferidos por delegação do reitor:

Maria Helena Leitão Neto, telefonista de 1.ª classe do quadro de Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa — promovida a telefonista principal do mesmo quadro, com efeitos a partir de 1-1-89, transitando para a categoria de telefonista, escalão 6, índice 180, a partir de 1-10-89.

Maria Luísa Neves Martins Valente, auxiliar técnica de 1.ª classe (BAD) do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa — promovida a auxiliar técnica principal do mesmo quadro, com efeitos a partir de 1-6-89, transitando para a categoria de auxiliar técnica (BAD), escalão 6, índice 180, a partir de 1-10-89.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-6-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Francisco Espinho Romão*.

INSTITUTO BACTERIOLÓGICO DE CÂMARA PESTANA

Aviso. — De harmonia com o preceituado no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se faz público que a lista classificativa final dos candidatos aprovados no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de oficial administrativo principal do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 270, de 23-11-89, homologada por despacho de 28-6-90 do reitor da Universidade de Lisboa, se encontra afixada no placard da Secretaria desta instituição para conhecimento dos interessados.

Da homologação cabe recurso a interpor nos termos e prazos referidos no citado decreto-lei.

Aviso. — 1 — Nos termos das disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 28-6-90 do reitor da Universidade de Lisboa, e pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial administrativo do quadro de pessoal deste Instituto, fixado pela Port. 784/89, de 8-9.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga referenciada, bem como das que ocorrerem no prazo de um ano após a publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados.

3 — Contêúdo funcional — ao lugar a preencher compete genericamente executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato.

4 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho é no Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana (IBCP), sito na Rua do Instituto Bacteriológico, 1100 Lisboa, o vencimento

mensal é o correspondente aos índices e escalões a que, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, o funcionário tenha direito e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública.

5 — Condições de candidatura:

5.1 — Requisitos gerais — sendo o concurso circunscrito a funcionários, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, constituem requisitos gerais de admissão ao concurso os definidos no art. 22.º do mesmo diploma.

5.2 — Requisitos especiais — ser segundo-oficial administrativo com um mínimo de três anos na categoria classificadas de *Bom*, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Métodos de selecção — será utilizado o método de avaliação curricular, ponderando, para o efeito, os factores de classificação de serviço, formação profissional, habilitação académica de base e experiência profissional na área correspondente ao lugar a prover, dentro do perfil exigido pelo serviço. A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, apenas quando tal se considere absolutamente necessário.

6.1 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

7 — Processo de candidatura — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento em papel azul (marginado), entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao presidente da direcção do IBCP, para a morada indicada no local de trabalho, solicitando a admissão ao concurso, donde devem constar os seguintes elementos: nome, categoria, serviço e local onde desempenha funções, filiação, naturalidade (freguesia, concelho e distrito), data de nascimento, estado civil, bilhete de identidade (número, data e serviço emissor) e residência, indicando código postal e telefone.

7.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação da identificação, habilitações académicas e profissionais e experiência profissional, com descrição das funções desempenhadas;
- b) Certificado das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Documento com indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Documento com especificação das tarefas desempenhadas, com relevância para as inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Documento comprovativo das classificações de serviço obtidas em cada um dos anos relevantes;
- g) Outros elementos que o candidato entenda dever incluir para melhor apreciação do seu mérito.

7.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro do IBCP, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. b), d) e f), desde que constem do respectivo processo individual.

8 — Publicitação das listas — as listas de candidatos e de classificação final serão afixadas no *placard* da Secretaria deste Instituto ou publicadas no *DR*, de harmonia com a lei.

9 — Legislação aplicável — os Decs.-Leis 248/85, 498/88 e 427/89, respectivamente de 15-7, 30-12 e 7-12.

10 — Composição do júri — nos termos do despacho reitoral referido no n.º 1, a constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Prof. Doutor Artur Torres Pereira, presidente da direcção do IBCP.

Vogais efectivos:

Licenciado João Ricardo Carvalho de Sousa, chefe de serviço médico do IBCP.

José Abrantes Lourenço, chefe de secção do IBCP.

Vogais suplentes:

Licenciada Juvenália Pontes Coelho Borges, assessora de BAD.

Maria Salomé Morais Rodrigues de Meneses Martins, chefe de secção do IBCP.

11 — Nas faltas ou impedimentos do presidente do júri caberá ao primeiro vogal efectivo o desempenho das suas funções.

Aviso. — 1 — Nos termos das disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho de 28-6-90 do reitor da Universidade de Lisboa, e pelo prazo de 15 dias

a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, fixado pela Port. 784/89, de 8-9.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga referenciada, bem como das que ocorrerem no prazo de um ano.

3 — Conteúdo funcional — ao lugar a preencher compete genericamente auxiliar nos trabalhos técnicos com utilização de animais de laboratório, nomeadamente na sangria, inoculação e autópsia dos mesmos, cuidar do equipamento de laboratório segundo as instruções recebidas, lavar, preparar, esterilizar e distribuir o material de laboratório necessário, receber produtos para análise e assistir aos técnicos em trabalhos técnicos simples que lhe forem cometidos; pode fazer pequenos serviços exteriores referentes ao funcionamento do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

4 — Áreas de actividade — as funções serão desenvolvidas nas áreas do laboratório geral e de outros diversos laboratórios (bacteriologia, virologia, microbiologia e serologia).

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho é no Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, sito na Rua do Instituto Bacteriológico, 1100 Lisboa, o vencimento mensal é o correspondente aos índices e escalões a que, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, o funcionário tenha direito e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário de qualquer organismo ou serviço da Administração Central;
- b) Estar nas condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção — a selecção será feita através de provas de conhecimentos específicos adequados à função, versando assuntos respeitantes ao respectivo conteúdo funcional, tais como:

- a) Cuidados a observar na recepção e identificação dos produtos para análise recebidos no IBCP;
- b) Normas gerais de preparação do material de laboratório, designadamente a sua lavagem e esterilização e preparação do material para sangria, inoculação e autópsia de animais de laboratório.

8 — Processo de candidatura — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento em papel azul de 25 linhas (marginado), entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao presidente da direcção do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, para a morada indicada no local de trabalho, solicitando a admissão ao concurso, donde devem constar os seguintes elementos: nome, categoria, serviço e local onde desempenha funções, filiação, naturalidade (freguesia, concelho e distrito), data de nascimento, estado civil, bilhete de identidade (número, data e serviço emissor) e residência, indicando código postal e telefone.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação da identificação, habilitações académicas e profissionais e experiência profissional, com descrição das funções desempenhadas;
- b) Certificado das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Documento com indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Documento com especificação das tarefas desempenhadas, com relevância para as inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Documento comprovativo das classificações de serviço obtidas nos últimos três anos;
- g) Outros elementos que o candidato entenda dever incluir para melhor apreciação do seu mérito.

8.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro do IBCP, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. b), d) e f), desde que constem do respectivo processo individual.

9 — Publicitação das listas — as listas de candidatos e de classificação final serão afixadas no *placard* da Secretaria deste Instituto ou publicadas no *DR*, de harmonia com a lei.

10 — Legislação aplicável — os Decs.-Leis 498/88 e 427/89, respectivamente de 30-12 e 7-12.

11 — Composição do júri — nos termos do despacho reitoral referido no n.º 1, é a seguinte a constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Artur Torres Pereira, presidente da direcção do IBCP.

Vogais efectivos:

Licenciado João Ricardo Carvalho de Sousa, chefe de serviço médico do IBCP.

Maria Isabel Xavier de Brito Neuparth Vieira Fernandes, técnica principal de diagnóstico e terapêutica, do IBCP.

Vogais suplentes:

Licenciado Rui Fernando Proença de Oliveira, chefe de serviço médico do IBCP.

Maria Leonor Domingos Moita, técnica principal de diagnóstico e terapêutica do IBCP.

12 — Nas faltas ou impedimentos do presidente do júri caberá ao primeiro vogal efectivo o desempenho das suas funções.

29-6-90. — O Presidente da Direcção, *A. Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 21-6-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança:

Clarisse do Céu Pais — anulado o despacho que a nomeia, em regime de comissão extraordinária de serviço, para o exercício das funções de operadora estagiária da carreira de informática. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-6-90. — A Administradora, *Maria de Lurdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 2-6-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Licenciada Teresinha Maria da Silva Paisana, supervisora do Projecto de Formação e Acção Pedagógica, em requisição na Escola Superior de Educação de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 4 a 31-7-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-6-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despachos de 19-1-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferidos por subdelegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Carlos José Antunes Baptista — autorizado o contrato administrativo de provimento como guarda-nocturno de 2.ª classe além do quadro para a Escola Superior Agrária deste Instituto, a partir da data desta publicação no *DR*, com vencimento ilíquido mensal de 40 800\$.

José de Jesus Delgado — autorizado o contrato administrativo de provimento como auxiliar de manutenção de 2.ª classe além do

quadro para a Escola Superior Agrária deste Instituto, a partir da data desta publicação no *DR*, com o vencimento ilíquido mensal de 39 000\$.

(Visto, TC, 20-6-90. São devidos emolumentos.)

27-6-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo de 20-4-90, proferido por subdelegação:

Licenciado Delfim Martins da Costa — celebrado contrato de avença por um período de seis meses, prorrogáveis, com efeitos a partir de 21-6-90, para prestar serviço jurídico, no exercício de profissão liberal, sendo os honorários mensais a receber fixados em 85 000\$, acrescidos da importância correspondente ao IVA. (Visto, TC, 7-6-90. São devidos emolumentos.)

28-6-90. — A Administradora, *Maria Antonieta Vieira Lisboa Carneiro*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despacho do presidente do conselho científico deste Instituto de 1-3-90, proferido por subdelegação:

Fernando Manuel Lúcio Marques da Costa — contratado como assistente estagiário além do quadro, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do despacho de autorização. (Visto, TC, 15-6-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 28-3-90 do presidente do conselho directivo, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria Luísa Almeida Soares Pedroso de Lima — suspensa a equiparação a bolseiro pelo período de três meses, a partir de 16-3-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

25-6-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

Por despacho de 23-2-90 do presidente do conselho directivo, proferido por subdelegação:

Celebrados contratos administrativos de provimento nas seguintes categorias com os seguintes indivíduos:

Catija Walia Hamido Martins da Silva — terceiro-oficial (índice 1, escalão 160).

Maria José Antunes, Bernardete de Lurdes da Silva Alves, Maria Dolores Marques Couceiro Fonseca, Maria de Fátima de Jesus Silva e Maria do Céu Correia dos Santos — auxiliares de manutenção (índice 1, escalão 110).

(Visto, TC, 19-6-90.)

26-6-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.



LIVROS DA IMPRESA NACIONAL

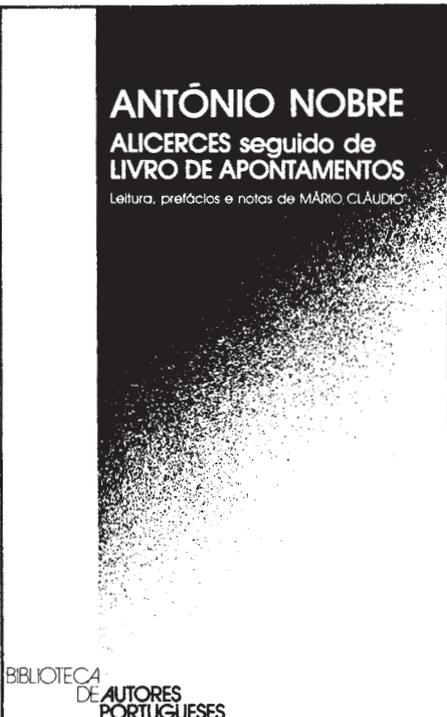


IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

António Nobre
ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS

Reunidos, no mesmo volume, dois manuscritos legados à Biblioteca Pública Municipal de Matosinhos. Dos poemas que constituem "Alicerces", mais de 50 são inéditos em livro. E do caderno de anotações quotidianas do poeta — "Livro de Apontamentos" — só agora é dada publicação integral.
Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio.

ANTÓNIO NOBRE
ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS
Leitura, prefácios e notas de MÁRIO CLÁUDIO



BIBLIOTECA DE AUTORES PORTUGUESES

Co-edição Imprensa Nacional-Casa da Moeda / Câmara Municipal de Matosinhos



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex